

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LUÍSA RAQUEL BLOCH

**EFICÁCIA E SEGURANÇA NO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB ENFOQUE DO
PROTEGIDO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

LUÍSA RAQUEL BLOCH

**EFICÁCIA E SEGURANÇA NO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB ENFOQUE DO
PROTEGIDO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr^a Letícia Lassen Petersen

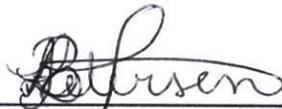
Santa Rosa
2018

LUÍSA RAQUEL BLOCH

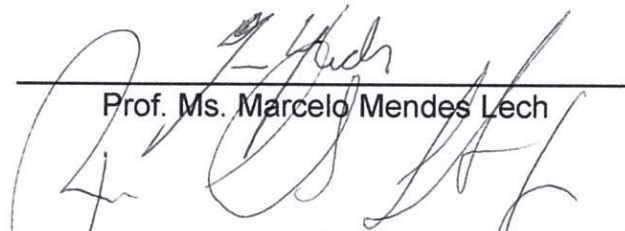
**EFICÁCIA E SEGURANÇA NO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB ENFOQUE DO
PROTEGIDO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Leticia Lassen Petersen – Orientadora



Prof. Ms. Marcelo Mendes Lech



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 29 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim, especialmente ao meu companheiro Gesiel Carvalho, pelo amparo nos momentos difíceis. Ao Curso de Direito da FEMA e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às Faculdades Integradas Machado de Assis, pela oportunidade de fazer o curso, bem como ao seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e ética aqui presentes. Agradeço de forma especial à Prof.^a Letícia Lassen Petersen, minha orientadora, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho, bem como sua paciência, confiança e determinação quanto aos resultados da pesquisa. Aos meus amigos de longa, média e curta data, que de alguma forma, auxiliaram na minha chegada até aqui. Ao Gabinete da 2^a Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude, da Comarca de Santa Rosa/RS, especialmente aos Magistrados Eduardo Sávio Busanello e Vanessa Lima Medeiros Trevisol, pela oportunidade de estágio nos últimos anos da faculdade, que foram essenciais para meu desenvolvimento profissional.

As crianças, quando bem cuidadas,
são uma semente de paz e esperança.
Zilda Arns Neumann

RESUMO

O tema sobre o qual recai a presente pesquisa trata das medidas de proteção que o Judiciário aplica junto aos processos que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes, regulamentadas pela Lei n.º 8.069/1990 (artigos 98 ao 102) e alterada pela Lei n.º 13.431/2017. A delimitação temática propõem o estudo da reestruturação das medidas de declarações da vítima de abuso sexual no depoimento especial, com vistas à efetividade do princípio da proteção integral, pautada nas previsões normativas do ECA e da nova redação dada pela Lei n.º 13.431/2017. Outrossim, explanará acerca da magnitude dessa inquirição por meio de depoimento pessoal especial, como medida de proteção à intimidade e à segurança do protegido. Analisará o efetivo segredo de justiça que resguarda os interesses e subjetividades pessoais que estão envolvidas nestas circunstâncias. O recorte de pesquisa proposta busca apurar resposta ao questionamento: de que forma vem sendo implementado este sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça ao longo de seus depoimentos? A metodologia utilizada explanou-se pela natureza teórica empírica de pesquisa, pois trabalha parte da realidade que se manifesta empiricamente e analisa teorias, especialmente a Lei n.º 13.431/2017, abordado pelo método hipotético-dedutivo, que procura evidências empíricas para confirmar hipóteses. O tratamento de dados procedeu-se de forma qualitativa, a partir da organização e da análise, apresentando o fenômeno estudado de forma explicativa, utilizando-se de métodos e procedimentos técnicos e secundários, como o histórico, para construir os fundamentos teóricos da investigação, e o comparativo, a fim de cotejar a triangulação de dados gerados. A partir da coleta de dados, que se exerceu por meio de documentação indireta e direta, a pesquisa analisará o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente em uma perspectiva histórica, bem como a sua adoção no Brasil. Em um segundo momento, a pesquisa explanará o objetivo central da pesquisa, o Método do Depoimento especial, bem como as medidas aplicadas pelo Judiciário ao longo destes processos. Na parte final da pesquisa, analisar-se-á, a implementação do referido método de inquirição na Comarca de Santa Rosa/RS. Percebe-se, por meio da pesquisa, que a situação jurídica das crianças e adolescentes foi pauta de modificações relevantes ao longo da história, onde passaram de objeto para sujeitos de direito. Grandes conquistas se estabeleceram após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Outrossim, após a criação do ECA, as modificações na legislação infantojuvenil permitiram construir uma série de garantias as crianças e adolescentes vítimas da sociedade. Por fim, com a alteração recente do ECA, pela Lei n.º 13.431/2017, o método do depoimento especial das vítimas de violência sexual, passou a ser regra no ordenamento jurídico brasileiro, e percebeu-se que a maioria das Comarcas do RS já utilizam do método há alguns anos.

Palavras-chave: Proteção Integral – Violência Sexual – Depoimento Especial – Melhor interesse da Criança.

ABSTRACT

The subject of this research concerns the protection measures that the Judiciary applies to processes involving sexual violence against children and adolescents, regulated by Law no. 8,069 / 1990 (articles 98 to 102) and amended by Law n 13,431 / 2017. The thematic delimitation proposes the study of the restructuring of the measures of declarations of the victim of sexual abuse in the special testimony, with a view to the effectiveness of the principle of integral protection, based on the normative forecasts of the ECA and the new wording given by Law 13.431 / 2017. He will also explain the magnitude of this inquiry by means of special personal testimony, as a measure of protection to the privacy and security of the protect. It will analyze the effective secrecy of justice that safeguards the interests and personal subjectivity that are involved in these circumstances. The proposed research cut seeks to answer the question: how has this system of protection of children and adolescents victims of sexual violence been implemented in the Justice System throughout their testimonies? The methodology used was explained by the empirical theoretical nature of research, since it works part of the reality that manifests empirically and analyzes theories, especially Law no. 13.431 / 2017, addressed by the hypothetical-deductive method, which seeks empirical evidence to confirm hypotheses. Data processing was carried out in a qualitative way, based on organization and analysis, presenting the phenomenon studied in an explanatory way, using technical and secondary methods and procedures, such as history, to build the theoretical foundations of research, and the comparative one, in order to check the triangulation of generated data. Based on data collection, which was performed through indirect and direct documentation, the research will analyze the Principle of Comprehensive Protection of Children and Adolescents in a historical perspective, as well as its adoption in Brazil. In a second moment, the research will explain the central objective of the research, the Special Testimonial Method, as well as the measures applied by the judiciary throughout these processes. In the final part of the research, the implementation of said method of inquiry will be analyzed in the Region of Santa Rosa / RS. Through the research, it can be seen that the legal situation of children and adolescents was a pattern of relevant changes throughout history, where they became objects for law subjects. Great achievements were established after the Universal Declaration of Human Rights in 1948 and in Brazil with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Moreover, after the creation of the ECA, changes in child and youth legislation made it possible to construct a series of guarantees for children and adolescents victims of society. Finally, with the recent amendment of the ECA, by Law 13,431 / 2017, the method of special testimony of victims of sexual violence became a rule in the Brazilian legal system, and it was noticed that most of the Judicial District do RS have been using the method for some years.

Keywords: Full Protection – Sexual Violence – Special Testimony – Best interest of the Child.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº – número

p. – Página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	14
1.1 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	14
1.2 A ADOÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL.....	19
1.3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.....	25
2 MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. .	31
2.1 A PROTEÇÃO QUE MITIGA O TRAUMA: O FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA DEPOIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	31
2.2 O MÉTODO DE DEPOIMENTO PESSOAL COM BASE NA LEI Nº 13.431/2017	39
3 A IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COMARCA DE SANTA ROSA.....	46
3.1 HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO.....	46
3.2 EVIDÊNCIAS E EXPECTATIVAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO....	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	60
ANEXOS.....	63
ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	64

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata das medidas de proteção que o Judiciário aplica junto aos processos que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes, regulamentadas pela Lei nº 8.069/1990 (artigos 98 ao 102) e alterada pela Lei nº 13.431/2017. A reestruturação das medidas de declarações da vítima de abuso sexual no depoimento especial, com vistas à efetividade do princípio da proteção integral, pautada nas previsões normativas do ECA e da nova redação dada pela Lei nº 13.431/2017, tornam-se a delimitação necessária para o enfrentamento da nova configuração do Sistema de Justiça.

Outrossim, a delimitação temática estudará, ainda, a magnitude da inquirição por meio de depoimento pessoal especial, como medida de proteção à intimidade e à segurança do protegido. De forma conexa, analisará o efetivo sigredo de justiça que resguarda os interesses e subjetividades pessoais que estão envolvidas nestas circunstâncias, pois a nova legislação prevê punição em caso de violação do sigilo processual, por meio do art. 24 da Lei nº 13.431/2017. A análise da pesquisa se delimita a tratar dos casos que envolvem violência sexual contra crianças ou adolescentes.

A pesquisa volta-se a busca de respostas para a problemática que suscita a seguinte indagação: A forma de efetivação do princípio da proteção integral em relação às crianças e adolescentes parece ser destinatária de um planejamento desordenado pelo legislador. Assim, o recorte de pesquisa proposto pretende apurar: de que forma vem sendo implementado este sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, ao longo de seus depoimentos?

Logo, o presente estudo busca oferecer ao leitor uma análise crítica sistematizada sobre o método de inquirição de vítimas de abuso sexual pelo depoimento especial, analisando o recente disposto da Lei nº 13.431/2017 que altera o ECA e disciplinou tal método. Objetiva analisar a teoria da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil, bem como explicar o método do depoimento especial e sua implementação na comarca de Santa Rosa/RS.

A importância da presente pesquisa encontra justificativa na própria “novidade” normativa e de rotina judiciária que envolve o tema. Veja que o depoimento especial não possuía legislação específica até o ano de 2017, com os casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual. A recente Lei nº 13.431/2017, que entrou em vigor no dia 05 de março de 2018, alterou a redação dada pelo ECA em 1990 e explanou os regramentos que tratam do depoimento pessoal especial, bem como penalizou algumas condutas decorrentes deste método de inquirição, como por exemplo, a violação do sigilo processual.

A violência contra as crianças e adolescentes ainda prevalece, e o que se deve buscar, é que estes não percam a figura de sujeitos de direitos. À vista disso, o método de depoimento especial merece maior reconhecimento, por se tratar de uma garantia de direitos, bem como do melhor interesse da criança.

O depoimento especial é um método de inquirição que propicia a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, capaz e condizente com seu estado de pessoa em desenvolvimento, evitando submetê-los novamente a processo de vitimização.

Apresentar a forma como esse método de inquirição vem sendo implementada, apurando a segurança que proporciona ao infante aferirá se a nova formatação processual trará mais convicção e tranquilidade à própria criança e à sociedade. Ainda, permitirá projetar de forma visível a redução ou não do dano durante a produção de provas em processos judiciais para com a criança, usando de tal método.

A metodologia da presente pesquisa, como conceitua Deslandes, “[...] consiste na descrição formal dos métodos e das técnicas a serem utilizados, bem como indica as conexões e a leitura operacional que o pesquisador faz do quadro teórico e de seus objetivos de estudo.” (DESLANDES, 2009, p. 46).

O objetivo principal da pesquisa é analisar a Lei nº 13.431/2017, que dispõe acerca dos métodos de inquirição das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a fim de compreender o método do depoimento especial, bem como esclarecer aos leitores a importância e a relevância desse método de inquirição para as próprias crianças no papel de vítimas ou testemunhas desse tipo de violência.

Logo, explanou-se a natureza teórica empírica de pesquisa, pois trabalha parte da realidade que se manifesta empiricamente e analisa teorias, quadros de referência, condições explicativas da realidade, polêmicas e discussões pertinentes,

especialmente analisando a Lei nº 13.431/2017. O tratamento de dados procedeu-se de forma qualitativa, a partir da organização, da análise de dados e da simplificação dos dados bibliográficos.

A pesquisa aprofundou e justificou motivos, acerca da tratativa desse assunto, se utilizando do método de abordagem hipotético-dedutivo, que procura evidências empíricas para confirmar hipóteses, especialmente analisando a Lei nº 13.431/2017.

Ainda, refletiu sobre a realidade das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e o método de inquirição existente para redução do dano psicológico dos infantes. Para tanto, um dos propósitos é apresentar o fenômeno estudado de forma explicativa, tendo, conforme Gil, como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos:

Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente. Pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos. Isto não significa, porém, que as pesquisas exploratórias e descritivas tenham menos valor, porque quase sempre constituem etapa prévia indispensável para que se possam obter explicações científicas. Uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação dos fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. (GIL, 2008, p. 26).

A parte prática da coleta de dados exerceu-se por meio de documentação direta e indireta. A documentação indireta se deu em pesquisa documental por fontes primárias como em arquivos, fontes estatísticas, pesquisa bibliográfica em fontes secundárias como livros, ensaios, compilações, artigos científicos, imprensa escrita, meios audiovisuais, entre outros.

A documentação direta procedeu-se a partir do levantamento dos dados, que se realizou com profissional atuante da área do depoimento especial da Comarca de Santa Rosa/RS.

Entre os métodos de abordagem apresentam-se o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo e o dialético (MARCONI; LAKATOS, 2010). O Método hipotético-dedutivo se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Nesse caso, analisamos a partir da coleta dos dados, as hipóteses de respostas e justificativas às problematizações da pesquisa.

Para auxiliar ao método principal de abordagem, utilizam-se os procedimentos técnicos e secundários: histórico, para construir os fundamentos teóricos da investigação; comparativo, a fim de cotejar a triangulação de dados gerados (SEVERINO, 2007).

Este estudo fundamenta-se, por meio de três seções que tratam sobre o conteúdo pertinente às reflexões propostas. Na primeira seção, a pesquisa recai na teoria da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, analisando a construção da proteção da infância e a teoria da proteção integral, bem como sua adoção dentro do sistema brasileiro. Ainda, no primeiro capítulo será analisada a aplicação da teoria da proteção integral no sistema de justiça às crianças e adolescentes vítimas de violência, sob enfoque nos interesses e subjetividades pessoais que estão envolvidas nestas circunstâncias, a fim de que se perceba o (des) preparo do Judiciário frente a estes casos.

Na segunda seção, expõem-se o método do depoimento especial com base na recente Lei nº 13.431/2017, e analisa o segredo de justiça que busca resguardar os interesses e subjetividades pessoais que estão envolvidas nestas circunstâncias, o que veio regulamentado no art. 24 da referida Lei, trazendo penalidades a quem violar o segredo de justiça nos processos do Juizado da Infância de Juventude que tratam de violência sexual.

Já na terceira seção, analisou-se a implementação do método do depoimento especial de crianças e adolescentes na comarca de Santa Rosa/RS, apresentando o histórico da implementação, bem como as evidências e expectativas com a nova rotina processual.

Assim, nas próximas seções, procura-se iniciar a reflexão, por meio do arcabouço teórico que fundamentará a escrita do Trabalho de Conclusão de Curso, no intuito de analisar a Lei nº 13.431/2017, sob a perspectiva do melhor interesse da criança, bem como dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, vítimas de abuso sexual.

1 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Desde a antiguidade, no Direito Romano e na Grécia Antiga, as crianças e os adolescentes viveram um cenário de desproteção jurídica, onde eram considerados objetos do Estado, e não sujeitos de direitos.

Em uma perspectiva histórica recente, foi a partir da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 1959, que se pode perceber a real evolução na mudança do pensamento acerca do assunto, no que se trata a proteção e educação das crianças.

Apenas no final da década de 80 que o Brasil afirmou a obrigatoriedade à proteção e educação das crianças, quando veio a promulgar a Constituição Federal de 1988. Ali, o tema se efetivou, trazendo uma série de dispositivos e princípios protetivos, além de reservar capítulo próprio para a tutela dos direitos das crianças. Após, com o intuito de regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais relativos à proteção integral das crianças e adolescentes promulgou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990).

1.1 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É de conhecimento geral que, hoje cada vez mais as crianças vêm sendo vítimas das mais variadas formas de violência, situações divulgadas constantemente nos meios de comunicação social, entre elas, ganha destaque a tratada nesta pesquisa, a violência sexual. A mais cruel destas formas de violência é aquela sofrida dentro de suas próprias casas, praticadas por aqueles que teriam o precípua dever de proteção. Esta forma de violência, na maioria das vezes, se desenvolve de maneira sigilosa.

São nesses locais que deveriam representar segurança e aconchego às crianças, que os órgãos públicos, em especial o Judiciário, devem atentar e assegurar os direitos dos infantes, fazendo-se garantir o resguardo da moral, da dignidade e da segurança às vítimas vulneráveis.

O termo da vulnerabilidade das crianças vítimas de estupro foi introduzido pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009¹, ao abordar o estupro de menor como crime hediondo, ainda dispondo que o crime de estupro de vulnerável, tem pena de reclusão de 8 a 15 anos, e se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

Acerca da vulnerabilidade disposta no artigo 217-A, do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci relata que “[...] trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.” (NUCCI, 2009, p. 829).

Em razão da vulnerabilidade da vítima de abuso, o crime sexual intrafamiliar se torna um crime de difícil descoberta por ser praticado no ambiente doméstico, facilitando a permanência da ocorrência do ilícito, que perdura ampliando o sofrimento físico e psicológico da vítima que não tem, na maioria das vezes, como se defender.

Nesse contexto, faz todo o sentido a ideia preconizada pelo legislador ao afirmar o princípio da proteção integral enquanto base a ser galgada pela família, sociedade e pelo Estado. Para a compreensão desta construção principiológica, imperioso analisar a perspectiva histórica do princípio da teoria da proteção integral da criança.

Por séculos, as crianças foram tratadas como meros objetos e não como sujeitos de direitos. Na Idade Antiga, Coulanges refere que o pai exercia poder absoluto sobre os seus filhos, como autoridade da família. Os filhos se mantinham sob a autoridade paterna enquanto vivessem na mesma residência do pai, o que independia da menoridade, já que àquela época não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de propriedade. Assim, era conferido ao pai o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes (COULANGES, 2003).

Nesse cenário, segundo João Paulo Roberti Júnior, o patriarca da família administrava os filhos, ou seja, possuía o direito de vida e morte sobre os filhos nascidos de casamento legítimo, bem como o poder de vendê-los (JUNIOR, 2012).

Na Idade Antiga, a autora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel refere:

¹ Conforme Artigo 217-A, caput, da Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009).

Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, “patrimônio” do Estado. No Oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfazia-se de um peso morto para a sociedade. A exceção ficava a cargo dos hebreus, que proibiam o aborto ou o sacrifício dos filhos, apesar de permitirem a venda destes como escravos. O tratamento entre os filhos não era isonômico. Os direitos sucessórios limitavam-se ao primogênito e desde que fosse do sexo masculino. Segundo o Código de Manu, o primogênito era o filho gerado para o cumprimento do dever religioso, por isso privilegiado. (MACIEL, 2018, p. 50).

Já na Idade Média, a autora afirma que:

[...] o Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: 'honrar pai e mãe'. Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época. (MACIEL, 2018, p. 51).

Acerca da constituição da família, os autores Puccini e Hilário, ponderam que o sistema atravessou sucessivas formas de organização:

[...] a constituição da família atravessou sucessivas formas de organização, modificando-se à medida que a sociedade evoluía, sendo dependente da cultura de cada sistema social. Dos tempos pré-históricos para a Idade Média, essa mudança vai se caracterizar por um processo de redução constante do círculo de abrangência do núcleo familiar: da comunidade conjugal entre os sexos abarcando a tribo inteira para a exclusão progressiva das possibilidades de união, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes, restando então a família monogâmica, cuja estrutura irá garantir a hereditariedade indiscutível e definição do destino de bens e da propriedade. Assim estavam constituídas as famílias da Idade Média, que se formavam e agregavam-se em torno da prática comum de um ofício e da ajuda mútua cotidiana. Nos meios mais ricos, os privilégios, os regulamentos das corporações, as fronteiras estreitavam o círculo de relações, sendo esses fatores preponderantes na constituição dessas famílias. (PUCCINI; HILÁRIO, 2008, p. 04).

Nesse contexto, também referem os autores que grandes mudanças ocorreram na sociedade, inclusive, na representação da criança:

[...] já diverso do ponto de vista social e de estrutura familiar, inseria-se a criança. O serviço doméstico e a aprendizagem junto aos artesãos eram formas muito comuns de educação. A arte, a literatura, os traços desse período sugerem que as especificidades da criança, como a compreendemos hoje, não eram reconhecidas; não se atribuíam a ela características particulares – as crianças eram consideradas homens de tamanho reduzido, que se vestiam e trabalhavam como os adultos e conduziam-se com bravura para a guerra. Por volta do século XIII, a pintura revela um incipiente reconhecimento da fragilidade e da inocência da criança: anjos e almas são representados por crianças, com traços redondos e graciosos, quando surgem as imagens do menino Jesus. Entre os séculos XIV e XVI, grandes mudanças ocorrem na sociedade: um horizonte se abria para os jovens atraídos pelas riquezas das novas terras recém-descobertas; as cidades cresciam e a burguesia nascente reconhecia cada vez mais o direito a liberdade e a igualdade: nascia o indivíduo e as possibilidades de escolhas. Nesse novo contexto social, observa-se uma mudança na representação da criança. A iconografia passa a retratá-la com a família, com os companheiros de jogos, em posição de destaque no colo da mãe. As crianças surgem como personagens de lendas e contos, fazendo-se presentes na literatura, na pintura, na escultura, agora representadas com características próprias. (PUCCINI; HILÁRIO, 2008, p. 05).

Para Moacyr Pereira Mendes, “[...] no passado, o que hoje se denomina poder familiar, era chamado de pátrio poder, o qual foi instituído em Roma, época em que, a *patria potestas*² visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Dessa forma, nos tempos remotos, os poderes que se enfeixavam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, se caracterizavam pela sua larga extensão.” (MENDES, 2006, p. 12).

Nesse sentido, refere o autor que, “[...] dispunha o pai, originariamente, do direito de expor o filho ou de matá-lo, ou de transferi-lo a outrem e de entregá-lo como indenização. No terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio, pois tudo quanto adquiria, pertencia ao pai, princípio que só não era verdadeiro em relação às dívidas, as quais, acaso existentes, eram de responsabilidade exclusiva dos filhos.” (MENDES, 2006, p. 12).

Com o decorrer dos anos, os poderes do chefe de família, foram, gradativamente, sendo restringidos, chegando ao ponto que passou a ter apenas o direito de correção.

² Pater familias (plural: patres familias) era o mais elevado estatuto familiar (status familiae) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família". Disponível em: <https://www.conhecimentogeral.inf.br/patria_potestas/>. Acesso em: 05 out. 2018.

Pondera Moacyr Pereira Mendes, acerca do poder conferido aos genitores:

Esse poder conferido aos genitores, exercido em proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens, ou seja, necessita esse menor de uma proteção integral para que possa desenvolver-se adequadamente. (MENDES, 2006, p. 14).

Salienta Mendes, que hoje “[...] a ideia é incluir, além dos próprios pais, o poder público no desempenho dessa função tão necessária e importante para o crescimento e desenvolvimento dos menores, tornando-os, assim, coparticipantes e coobrigados dessa função.” (MENDES, 2006, p. 15).

Importante destacar que o princípio da proteção integral teve grande influência pelas Doutrinas no Direito Internacional. Explica José de Farias Tavares, que:

[...] a trajetória evolutiva internacional para a doutrina da proteção integral dos menores, tem início em 1924, com a Liga das Nações, predecessora da Organização das Nações Unidas, através da Declaração de Genebra, onde, pela primeira vez na história, uma entidade internacional posicionava-se expressamente em prol dos direitos dos menores de idade, tomando, assim, uma posição definida ao recomendar aos Estados filiados, cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil. (TAVARES, 2001, p. 55-58).

O que se percebe, a partir daí, são mudanças gradativas até advir a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, em Paris. Assim, refere Mendes, que “o artigo XXV da Declaração, previu cuidados especiais a serem dispensados à criança, bem como à maternidade” (MENDES, 2006, p. 16-17).

Ademais, importante marco histórico acerca do assunto, foi a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, qual foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto Executivo nº 678, de 1992. Para Moacyr Pereira Mendes, nos termos do artigo 4º da referida Convenção, “[...] exige respeito à vida humana desde o momento da concepção, recomendando, ainda, conforme seu artigo 5º, item 5, tratamento judicial especializado em face da menoridade, declarando, ainda, em seu artigo 19º, que as medidas de proteção a que têm direito

as crianças – onde devemos entender, também, os adolescentes –, são deveres da família, da sociedade e do Estado, princípio esse inserido pelo Brasil na sua Constituição de 1988, com os mesmos termos.” (MENDES, 2006, p. 19).

Na sequência, refere Mendes, que:

[...] com a forte influência internacional, bem como pelas convenções e tratados em que o Brasil passou a ser signatário, tornou-se necessária a adequação do nosso ordenamento jurídico às regras impostas, visando uma maior proteção dos menores. Todavia, nosso legislador, percebendo o grau de importância e discrepância que envolve a Criança e o Adolescente, partiu para uma linha de defesa muito mais arrojada e ampla, posto que constatou a necessidade de atendê-los não somente nessa ou naquela situação específica, mas, ao contrário, em supri-los integralmente, sem o que, pelo fato de serem pessoas ainda em desenvolvimento, continuariam à margem da sociedade. (MENDES, 2006, p. 23).

Relativamente recente, a CF/88, em seu artigo 227, modificou a situação de garantias de direitos as crianças em situação irregular para construir a chamada Doutrina da Proteção Integral, onde, de fato, passaram a ser sujeitos de direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Logo, foi a partir da perspectiva histórica e internacional que o princípio da proteção integral veio a ser adotado no Brasil. Isso aconteceu, pois o País se viu obrigado a adotar um sistema de garantias de direitos as crianças e adolescentes, sendo que, após a promulgação da CF/88, o tema foi abordado com mais frequência, e as garantias começam a ser efetivadas.

1.2 A ADOÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

A Teoria da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro se deu, efetivamente, após análise internacional acerca da efetivação de garantias as crianças e adolescentes, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Ali, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, o Brasil deliberou acerca do assunto.

Através da leitura do artigo 227 da CF/88, percebe-se que o Brasil declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, em que pese a adoção do sistema da proteção integral, pelo Brasil, a situação jurídica das crianças e adolescentes nem sempre foi assegurada, pelo contrário, foi pautada de modificações relevantes ao longo da história, onde passaram de meros objetos para sujeitos de direito.

Para a autora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

[...] no Brasil colônia, as Ordenações do Reino tiveram larga aplicação. Mantinha-se o respeito ao pai como autoridade máxima no seio familiar. Contudo, em relação aos índios que aqui viviam e cujos costumes eram de todo próprio, havia uma inversão de valores. Dada a dificuldade que os jesuítas encontraram para catequizar os índios adultos e percebeu-se que era muito mais simples educarem as crianças, utilizaram-nas como forma de atingir os pais. Em outras palavras, os filhos passaram a educar e adequar os pais à nova ordem moral. Para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no 'exercício desse mister' o filho viesse a falecer ou sofresse lesão. (MACIEL, 2018, p. 51).

Segundo Tavares, durante a fase Imperial inicia-se uma certa preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas (TAVARES, 2001).

Ainda, para a autora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

[...] o Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil manteve a mesma linha do código anterior com pequenas modificações. Menores de 9 anos eram inimputáveis. A verificação do discernimento foi mantida para os adolescentes entre 9 e 14 anos de idade. Até 17 anos seriam apenados com 2/3 da pena do adulto. Em paralelo, no campo não infracional, o Estado agia por meio da Igreja. Já em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas que buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes 'bárbaros'. Consolidava-se o início da política de recolhimento. No século XVIII, aumenta a preocupação do Estado com órfãos e expostos, pois era prática comum o abandono de crianças (crianças ilegítimas e filhos de escravos, principalmente) nas portas das igrejas, conventos, residências ou mesmo pelas ruas. (MACIEL, 2018, p. 52).

Acerca das primeiras iniciativas voltas à proteção da criança, os autores Pucinni e Hilário referem:

[...] as primeiras iniciativas voltadas à proteção da infância tiveram como foco as crianças enjeitadas ou expostas. Desde a colônia até a crise do império, no final do século XIX, a criança abandonada era tratada pelos termos 'expostos' e 'enjeitados'. Esses termos correspondiam ao tipo de abandono mais comum para o período e se consubstanciavam nas práticas de enjeitar as crianças expondo-as em locais onde seriam, muito provavelmente, recolhidas. Os locais mais comuns eram as igrejas e conventos. Dependentes da caridade das pessoas, muitas vezes essas crianças eram escravizadas por quem as criava em suas casas. (PUCCINI; HILÁRIO, 2008, p. 05).

Acrescentam os autores que, “[...] com base nesse argumento é que a “Roda” ou “Casa dos Expostos” é instituída em 1732, oficialmente, anexa à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. Estima-se em quase 1.000 por ano o número de crianças abandonadas, no período de 1810 a 1825, com uma mortalidade de aproximadamente 90%. Fenômeno urbano no Brasil contou com 13 rodas de expostos, a última extinta em 1950.” (PUCCINI; HILÁRIO, 2008, p. 05).

Ainda, a autora Kátia Maciel refere que em 1912, o Deputado João Chaves apresenta projeto de lei modificando a perspectiva do direito de crianças e adolescentes, afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, na linha, portanto, dos movimentos internacionais da época. A influência internacional (Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, no ano de 1911, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que, em 1924, veio a ser adotada pela Liga das Nações, reconhecendo-se a existência de um Direito da Criança) e as discussões internas do País levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência, essa foi a fase da criminalização da infância pobre (MACIEL, 2018).

Outrossim, refere a autora que havia na época, uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias, logo, criou-se o Código de Menores, em 1926:

Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular. Em um inevitável desenrolar dos fatos, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, primeiro Código de Menores do Brasil que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto n. 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha

o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. Já no campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90. A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. (MACIEL, 2018, p. 53).

O objetivo do referido Código de Menores era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família, ou seja, a preocupação era correccional e não afetiva. Segundo Kátia Maciel, “[...] em 1943, foi instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Diagnosticado que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no propósito de elaborar um código misto, com aspectos social e jurídico.” (MACIEL, 2018, p. 53).

Para a autora, no referido projeto, percebia-se claramente a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, elaborar, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, logo mais, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a Doutrina da Proteção Integral. Contudo, após o golpe militar, a comissão foi desfeita e os trabalhos interrompidos (MACIEL, 2018).

Criou-se então, no começo da década de 1970, o novo Código de Menores, que, sem pretender surpreender ou inovar, consolidou a Doutrina da Situação Irregular da criança e do adolescente.

Após o período de regime militar, houve uma necessidade de reafirmar valores essenciais que nos foram privados neste período. Logo, a promulgação da CF/88 trouxe significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas.

Segundo Kátia Maciel:

[...] o esforço dos parlamentares pela inclusão dos direitos infantojuvenis gerou a aprovação dos textos dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao Congresso as assinaturas de quase 200.000 eleitores e de mais de 1.200.000 cidadãos crianças e cidadãos adolescentes. Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infantojuvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. (MACIEL, 2018, p. 56).

Para José Afonso da Silva:

[...] a Constituição Federal possibilitou melhores condições de vida aos mais fracos, no caso, os menores, que vinham sofrendo enormes desigualdades sociais, e assim, estabeleceu direitos fundamentais do homem, sendo prestações proporcionais pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade, valendo como pressupostos de gozo dos direitos individuais. (SILVA, 1999, p. 289).

A Teoria da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro se deu, efetivamente, através da leitura do artigo 227 da CF/88, sendo que, após, para firmar o princípio em legislação própria, criou-se o ECA.

Para Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Doi, a Doutrina jurídica da proteção integral seguida pelo ECA se fundamenta em três princípios, a saber:

“1) Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos;

2) Destinatários de absoluta prioridade;

3) Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

(FERREIRA; DOI, p. 02).

Quanto à situação jurídica dos protegidos, também ponderam os autores, que “[...] com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo “status”, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes.” (FERREIRA; DOI, p. 02).

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, segundo a autora Kátia Maciel:

[...] constrói-se um novo paradigma para o direito infantojuvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter

filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono/delinquência. Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la. (MACIEL, 2018, p. 57).

Martha de Toledo Machado traz que a distinção anteriormente realizada não permanece na Doutrina da Proteção Integral:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (MACHADO, 2003, p. 146).

No que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, um importante passo foi dado com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990) que, além de postular o direito à proteção integral, constituiu-se como referência para a elaboração de políticas públicas, abrindo caminho para a constituição do Sistema de Garantia de Direitos, tão caro à organização das políticas de atendimento a esse público (SALATIEL; FRANÇA; RESENDE; GUIMARÃES, 2016).

Ainda, acerca do Estatuto, Caio Mario da Silva Pereira ponderou:

O Congresso Nacional trabalhando sobre o projeto apresentado e defendido pelo Senador RONAN TITO aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Evidentemente não cabe neste modesto artigo proceder à sua análise minuciosa e a seu comentário. Limite-me, pois, a algumas considerações superficiais. De início, assinalo a polêmica que o envolveu. A tendência assistencialista que nele predomina arripa os que se habituaram a trabalhar com o Código de Menores de orientação repressiva. Não será

fácil a substituição. Não será fácil montar todos os mecanismos que o Estatuto criou. Terá, no entanto, de vingar, através do trabalho de interpretação, que orçará antes pela técnica que a doutrina norte-americana traduz no vocábulo “construcion”. O Estatuto é lei. Tem de ser cumprido. Com o tempo desaparecerá o divórcio entre os “menoristas” e os “estatuístas”. E os seus frutos hão de aparecer. Se não vingar no concretismo de sua integralidade, abrirá novas estradas no encaminhamento da infância e da adolescência em uma sociedade mutante. É certo (e todos os que têm defrontado com o desajuste da infância e da adolescência reconhecem) que a sistemática dominante gerou mais problemas do que soluções. O preceito constitucional (art. 227) acima transcrito, tem um conteúdo programático. O Estatuto será o primeiro passo desse programa, cuja afirmação principiará por vencer resistências. (PEREIRA, 1992, p. 13).

Afirmam os autores Benedito Rodrigues dos Santos e Itamar Batista Gonçalves, que:

[...] as crianças e os adolescentes que presenciam ou são vítimas de situações de crime são quase invariavelmente envolvidos em investigações judiciais e criminais, como ao presenciar cena de abuso físico de uma criança, violência doméstica ou quando são sequestradas. Contudo, o motivo mais provável para uma criança entrar em contato com o sistema Judiciário se dá quando ocorre uma denúncia de abuso sexual da qual ela própria é a vítima. Nesse caso, a vítima é, normalmente, a testemunha chave da investigação. O aumento do interesse do sistema Judiciário acerca da proteção das crianças contra o abuso sexual e também contra a revitimização no depoimento forense resultou em mudanças importantes na prática judicial, amparadas por um crescente corpo de pesquisas científicas. (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 21).

Após a adoção, pelo Brasil, da Doutrina da Proteção Integral, inicia-se um processo de tentativa de efetivação das garantias das crianças e adolescentes. Um importante órgão que tem o dever de assegurar as referidas garantias é o Poder Judiciário. Portanto, na sequência, é demonstrada a aplicação da teoria da proteção integral no sistema de Justiça Brasileiro.

1.3 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Com a promulgação da CF/88, estabeleceu-se a Doutrina de Proteção Integral as crianças e adolescentes, como já salientado. Sua implementação foi regulamentada especialmente pelo Estatuto da Criança e Adolescente, que se dedicou a previsão de normas de caráter material (direitos propriamente ditos), normas de organização da gestão da política de atendimento infantojuvenil (que

envolve instituições públicas do Executivo e o Sistema de Justiça), além das questões procedimentais especiais que devem ser observadas na interrelação entre família, sociedade, Estado e infantojuvenis.

Quanto ao novo modelo de situação dos menores, refere Kátia Maciel que “[...] trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.” (MACIEL, 2018, p. 57).

Dessa forma, refere a autora que o processo de democratização com que se estruturou a legislação, deu destaque a novos atores que entraram em cena:

- a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar;
- a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento;
- a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar;
- o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante;
- o Ministério Público, como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos na Lei Maior;
- a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, através das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude.

Segundo Moacyr Pereira Mendes:

[...] psíquica e mentalmente os menores, tanto Crianças como Adolescentes, necessitam da participação dos pais, da comunidade, da sociedade e do próprio poder público, para que possam formar seu caráter, o que se dá através do convívio familiar harmonioso, dos estudos adequados, das relações com a comunidade de forma salutar, com a participação efetiva do poder público no auxílio das obrigações decorrentes do poder familiar, fornecendo escolas, saúde, segurança, esportes, lazer, etc. (MENDES, 2006, p. 26).

Assim, o poder Judiciário, aplicando o princípio da proteção integral, deve adotar sistemas que auxiliem as obrigações decorrentes do poder familiar, priorizando, sempre, o melhor interesse da criança.

A redação do ECA de 1990, no seu Título II, nos artigos 98 ao 102, já regulamentava a respeito das medidas protetivas aplicadas em favor da criança e do adolescente, referindo que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, inércia ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão³.

Na busca para garantir os direitos das crianças e adolescentes, a recente Lei nº 13.431/2017⁴, que alterou o ECA, incrementou que, se constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes. Assim, verifica-se que o Judiciário tem ação fundamental e imediata na aplicação das medidas de proteção aos infantes, buscando assegurar o princípio da proteção integral, garantido pela CF/88.

Verifica-se que, além da ação do Conselho Tutelar, Poder Judiciário e do Ministério Público, é de suma importância a atuação da sociedade como parte ativa nestes casos de violência contra criança e adolescente, no sentido de denunciar as violações de direitos, quando, por exemplo, a família não pôde garanti-los.

O ECA assegura políticas específicas através da orientação e apoio sociofamiliar, proteção jurídico social, apoio socioeducativo, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas, o que vem a ser reforçado na nova redação dada pela Lei nº 13.431/2017 em seu art. 5º, que conta com 15 incisos.

Nos casos em que a violência sexual contra crianças e adolescentes acontecer no próprio âmbito familiar, o Ministério Público poderá instaurar procedimento de perda ou suspensão do poder familiar (art. 129, inciso X, do ECA). Caso deferido pelo magistrado, de imediato suspende-se o poder familiar, e após

³ Conforme Artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

⁴ Conforme Artigo 21 da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

procedimento processual, em sentença, poderá ser julgada a destituição do poder familiar.

As equipes técnicas de apoio social, como Conselho Tutelar, na falta de tempo hábil para tal decisão do poder Judiciário, podem registrar a ocorrência de abuso sexual e retirar a vítima do âmbito doméstico, se ali for cometido o crime, a fim de que se assegure a vítima, mínima garantia de proteção e segurança que deveria prover do meio que sofrera negligência.

Ainda, para que a segurança e a intimidade do protegido sejam asseguradas, o Judiciário, em casos de violência sexual envolvendo a participação de pessoas da família, poderá designar um curador especial quando os interesses da criança e adolescente colidirem com os de seus pais ou responsáveis e em casos de apresentação de queixa ou representação em procedimentos e extrajudiciais em que haja interesse das crianças e adolescentes (artigos 142, parágrafo único e 148 do ECA).

Para Souza e Adesse, “[...] O atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual nos serviços de saúde e justiça deve obedecer a critérios éticos e de direitos humanos, sob pena de revitimização do protegido, qual seja a própria violência sexual e a violência institucional decorrente do tratamento desumano e degradante pelos órgãos do poder público, o que pode constituir uma violação aos direitos humanos.” (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 44).

O Poder Judiciário, como o executor da jurisdição, é único para todo o território nacional. Sua divisão em Tribunais de diversos níveis tem por finalidade melhorar a realização de sua função.

No Direito Brasileiro, para a autora Kátia Maciel, sempre foi regra a existência de juízo especializado para atendimento de crianças e adolescentes. Refere a autora:

O Código Mello Mattos (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) criava, em seu art. 146, um juízo privativo dos menores abandonados e delinquentes no Distrito Federal. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79), em seus arts. 6º e 84, denominava juiz de menores aquele com competência para conhecer das matérias constantes naquela lei. A denominada Justiça da Infância e Juventude (ECA, Título VI, Capítulo II) pertence à Justiça Estadual, conforme dispõe expressamente o art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao classificar o órgão jurisdicional como Vara da Infância e Juventude, o legislador federal o fez para igualar a nomenclatura para todo o território nacional e para demonstrar a todos os Tribunais estaduais a necessidade de instalação das Varas especializadas. A criação e instalação das Varas da Infância e Juventude ficam a cargo das necessidades

apontadas por cada estado da federação. As leis de organização judiciária fixarão as Comarcas onde haverá a necessidade de uma vara específica e aquelas onde a competência para conhecer e julgar as ações que tratem de Direito da Criança e do Adolescente serão acrescidas a outro órgão, que, normalmente, são as Varas de Família. (MACIEL, 2018, p. 631).

Ainda, para a autora:

[...] o juiz, além das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, quando à frente de uma Vara da Infância e Juventude, possui uma diversidade de funções que o diferenciam dos demais. Não possui apenas competência para conhecer e julgar todos os conflitos de interesses que cheguem às portas do Poder Judiciário, possuindo atribuições que fogem da esfera judicial de atuação. O ECA veio a transformar a figura do juiz no trato das questões referentes às crianças e aos adolescentes, fazendo dele uma figura democrática, muito diferente daquela figura autoritária existente no revogado Código de Menores. Assim, o juiz da infância e juventude não possui mais 'todo o poder do mundo' sobre as crianças e os adolescentes, como o tinha o juiz de menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio justamente modificar esta situação, devolvendo ao Poder Judiciário a plenitude da função jurisdicional, principalmente a inércia, uma das principais características da jurisdição. Foram retiradas do juiz as funções tutelares – até mesmo pela criação dos Conselhos Tutelares – e as legislativas, mantendo, apenas, algumas poucas funções diferenciadas, mas que devem ser exercidas nos estritos limites da lei. Tem ele o dever de fiscalizar as instituições de atendimento às crianças e adolescentes localizadas na Comarca onde atue, conforme determina o art. 95 do ECA em concorrência com o Ministério Público e o Conselho Tutelar. (MACIEL, 2018, p. 632).

Acerca da implantação de um novo sistema de garantias de direitos as crianças, Maciel refere:

[...] implantar o sistema de garantias é o grande desafio dos operadores da área da infância e juventude. Inicialmente, faz-se indispensável romper com a dogmática anterior, não apenas no aspecto formal, como já o fizeram a Constituição da República e a Lei nº 8.069/90, mas e principalmente no plano prático. Trata-se de uma tarefa árdua, pois exige conhecer, entender e aplicar uma nova sistemática, completamente diferente da pretérita, entranhada em nossa sociedade há quase um século. (MACIEL, 2018, p. 57).

Assim, em que pese o Brasil ter firmado a adoção do princípio da Proteção Integral, em 1988, faz-se necessário compreender que o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, pois a legislação está presente para isto, mas sim o de efetivá-los.

Portanto, embora árdua, o princípio da proteção integral deve ser posto em prática e estender seu campo de proteção àquelas crianças e adolescentes que

sempre tiveram sonegados os seus direitos, a exemplo do que aconteceu com muitas crianças e adolescentes excluídos pelo sistema menorista.

2 MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Desde a aprovação do ECA, que regulamentou os anseios constituintes no sentido da proteção integral da criança e adolescente, seu processo de implementação tem sido pautado por críticas sociais, com vistas ao aperfeiçoamento da norma. Estas análises críticas emergiram de pesquisadores sociais, agentes públicos que trabalham/trabalhavam com a implementação da política de proteção ao menor, a exemplo da iniciativa do Juiz da Infância e Juventude Dr. José Antônio Daltoé Cezar⁵ que procurou articular uma técnica de depoimento pessoal que fosse menos danosa psicologicamente às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Com a entrada em vigor da Lei, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lançou a notícia “Entra em vigor Lei do Depoimento Especial. Iniciativa surgiu no RS”, datada de 05 de abril de 2018⁶.

Desse modo, o presente capítulo pretende sistematizar as questões que amparam a aprovação e adoção normativa do método de depoimento especial, bem como explorar os parâmetros estabelecidos pela norma para sua aplicabilidade processual.

2.1 A PROTEÇÃO QUE MITIGA O TRAUMA: O FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA DEPOIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a entrada em vigor, em Março de 2018, da Lei nº 13.431/2017, que alterou a redação do ECA e explanou o método de inquirição da criança ou adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual, o assunto veio a ser debatido com mais frequência pela sociedade. E o que se percebe, é que muito se tem discutido sobre quais as consequências, para uma criança ou adolescente, quando

⁵ Especialista em Direitos da Infância e da Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Criador do primeiro Cadastro Eletrônico para Adoções e Abrigagens no Brasil, ainda quando atuava na comarca de São Leopoldo, posteriormente implementou, já em Porto Alegre, o Projeto Depoimento Sem Dano, para inquirições judiciais de crianças e adolescentes vítimas de violência, o qual deu ensejo que o Conselho Nacional de Justiça editasse, em 2010, a Recomendação nº 33, orientando que todos os tribunais brasileiros adotassem a mesma metodologia, todavia, como o nome Depoimento Especial. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/mostra_curriculo.php?codigo=471>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁶ TJ RS. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=422516>>. Acesso em: 18 set. 2018.

chamado a depor em juízo (ou em delegacia), seja na condição de vítima ou enquanto testemunha.

A nova legislação, ao estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, está seguindo a diretriz da CF/88, que em seu artigo 227 salienta que é dever do Estado (e também da família e da sociedade) assegurar ao infante, com absoluta prioridade, direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-lo a salvo de toda forma de violência.

Para Benedito Rodrigues dos Santos e Itamar Batista Gonçalves:

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigentes, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais, conectam-se com a impunidade. (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 13).

Dessa forma, o depoimento especial vem amenizar essa dificuldade que crianças e adolescentes tem ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. No mesmo norte, esse método de inquirição objetiva a responsabilização do agressor, quando inexistirem outros meios de prova capazes de o responsabilizarem penalmente.

Para Maria Helena Mariante Ferreira e Maria Regina Fay de Azambuja, “[...] a metodologia de inquirição proposta, busca o Substitutivo, principalmente, a responsabilização do agressor, com o objetivo de não deixar impunes os crimes contra crianças e adolescentes nas situações em que não existam terceiros adultos como testemunhas, ou quando não haja indícios materiais revelados pela perícia médica.” (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011, p. 80).

A técnica do depoimento especial nasceu na capital gaúcha em 2003, por iniciativa do então Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, Dr. José Antonio Daltoé Cezar, em razão das incontáveis dificuldades com que se deparava

na prática por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, o que o motivou a buscar alternativas para o desfecho da colheita dos depoimentos.

A iniciativa teve uma repercussão positiva, chamando a atenção de outros magistrados e do próprio Conselho Nacional de Justiça⁷. Com o passar dos anos, o método veio a ser adotado por outros magistrados, e o Conselho Nacional de Justiça estimulou a adoção deste método ao promulgar uma resolução capaz de regulamentar o assunto.

Na busca de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, recomendou⁸ aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

O novo método de depoimento especial de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência sexual, instituído pela Lei nº 13.431/2017, merece uma análise pormenorizada de sua orientação principiológica e procedimental fixados pelo texto normativo. O olhar analítico destinado no presente capítulo, pretende considerar a operacionalização da referida norma, que entrou em vigor em março de 2018 e alterou a redação dada pelo ECA em 1990 para estas situações.

A norma estabelece um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, por meio da prática de depoimento que visa reduzir possíveis danos decorrentes de um método de inquirição imprudente. São 29 artigos, nos quais se percebe o intuito do legislador de estabelecer procedimentos de depoimento que confirmam, na prática, a proteção integral à criança e ao adolescente expostos à situação de vítima ou testemunhas de abuso sexual, com absoluta prioridade e celeridade, de forma a evitar traumas ou marcas psicológicas que possam vir projetar ainda mais os danos desses eventos danosos por sua natureza.

⁷ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

⁸ Conforme Resolução 33/2010.do Conselho Nacional de Justiça, “Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial (Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Além da Lei do depoimento especial que trata acerca das vítimas ou testemunhas de violência, o Código de Processo Civil, prevê, no artigo 699, que “quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.” (BRASIL, 2015). Ou seja, o método do depoimento especial é utilizado também nos casos que envolvem ações de família, onde a criança deve ser ouvida pelo sistema do depoimento pessoal especial, quando vítima de alienação parental.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, as Comarcas do nosso Estado já buscavam realizar a oitiva da criança vítima de abuso sexual. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de acareação entre a vítima e um informante, não acolhida na medida em que não prestaram compromisso e as contradições decorrem justamente por se tratarem da ofendida e do filho do réu, podendo ser elucidadas por outros meios de prova. 2. Ausência de nulidade decorrente da não utilização da técnica denominada Depoimento sem Dano, haja vista não haver sala especial ou profissionais treinados para tanto na Comarca. Ademais, na época da inquirição da pequena vítima, havia apenas uma recomendação do CNJ no sentido de adoção da aludida técnica, não se encontrando ainda em vigor a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que regulamentou a escuta especializada e o depoimento especial. 3. A prova carreada aos autos demonstrou, de forma segura e conclusiva, que o réu introduziu parcialmente seu pênis na vagina de sua sobrinha de apenas nove anos de idade, como se infere do depoimento da criança, corroborado pelo auto de exame de corpo de delito e pelo parecer psiquiátrico. 4. Inviável a desclassificação do crime de estupro para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, tendo em vista que a conduta praticada pelo réu caracteriza o crime de estupro de vulnerável, ultrapassando, em muito, a mera importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, tampouco se coadunando com o tipo penal de satisfação da lascívia na presença de criança e/ou adolescente, previsto no art. 218-A do CP. 5. Do mesmo modo, a conduta importou em elevado grau de invasividade e violação do bem jurídico tutelado (dignidade sexual), não havendo falar em desclassificação para a forma tentada em atenção ao princípio da proporcionalidade. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074945361, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/11/2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017) [grifo nosso].

Segundo a autora Kátia Maciel, acerca da função do juiz:

[...] deverá ele, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para

poder entender os anseios, as necessidades e as angústias pelas quais passam. Deverá saber conversar com a criança e o adolescente em pé de igualdade. O juiz da infância precisa ter um perfil especial, que nem todos os juízes de direito possuem. (MACIEL, 2018, p. 632).

Sabe-se que o juiz da infância e juventude deve saber como se relacionar com uma criança ou adolescente e conquistar sua confiança, a fim de que ele consiga contar sua história de vida na esperança de ser socorrido, no entanto, o método do depoimento especial assegura que um profissional melhor preparado atuará diretamente com a criança vítima ou testemunha de abuso sexual, a fim de que não ocorra a revitimização do infante.

A filmagem do depoimento da criança evita que ela repita inúmeras vezes sua história, o que poderia causar-lhe um dano secundário, até maior ao sofrido pela violência sexual.

Maria Helena Mariante Ferreira e Maria Regina Fay de Azambuja tratam do dano pela revitimização do infante, da seguinte maneira:

[...] é ilusório acreditarmos que a filmagem do depoimento por si elimina o dano que existe em uma tal situação, tornando-se inevitável perguntar o que vem a ser um dano pois essa pergunta antecede a análise desse dispositivo, criado justamente para proteger a criança de possíveis danos. (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011, p. 80).

Sobre o que seja um dano, pondera a CNDH/CFP⁹ (2008) que:

[...] em resposta a uma situação traumática, inúmeros sintomas podem se colocar no universo infantil, dentre eles, o silêncio. Se a criança se cala, é preciso respeitar seu silêncio, pois é sinal de que ainda não tem como falar sobre isto. Todos os esforços, no entanto, devem ser feitos pelos psicólogos, para que este tempo de falar para elaborar se apresente no universo infantil e, mesmo depois dessa elaboração, é preciso que a criança tenha o direito de decidir se quer continuar falando sobre o fato na justiça, na escola, ou mesmo, se for o caso, na terapia. (BRASIL, 2008).

A aplicação do depoimento especial na inquirição das vítimas de abuso sexual é hoje, a melhor forma de evitar maiores danos às crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de abuso sexual. No entanto, como referido pela maioria das bibliografias pesquisadas, o método de inquirição aqui comentado, não pode ser tratado como depoimento sem dano, visto que essas crianças vítimas de abuso sexual, dentro do processo, já estão taxadas como vítimas.

⁹ Comissão Nacional dos Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (2008).

Em relação à crítica do depoimento ser tomado como “depoimentos sem dano”, Maria Helena Mariante Ferreira e Maria Regina Fay de Azambuja, em seu livro *Violência sexual contra crianças e adolescentes*, mostram a figura do psicólogo presente no momento da inquirição:

Acreditamos que a proteção à criança e ao adolescente não se fará mediante a redução de todas as falas e práticas a uma racionalidade única e totalizante. Ao contrário, se o psicólogo não se diferenciar do juiz, se for apenas seu duplo, não haverá espaço para outra fala da criança que não seja a de vítima, uma vez que, no procedimento judiciário em questão, a criança é qualificada necessariamente como vítima, e sua fala tomada como depoimento. Nesse sentido, contrariando as aparências, caso o lugar reservado ao psicólogo seja o de instrumento, duplo, ou boca humanizada do juiz, acreditamos que tal depoimento não será “sem dano”, pois anulará o espaço onde a criança poderá existir de outra forma, inclusive, fora da conceituação jurídica de vítima. Um depoimento não é “sem dano” apenas por que a inquirição foi feita por um psicólogo e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos. Não é adotando-se um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão suas contradições. Ademais, com a gravação e a anexação nos autos da fala da criança, seu depoimento provavelmente se prolongará para além da decisão judicial, já que sua fala e suas expressões faciais serão revistas e reinterpretadas continuamente, servindo, inclusive, como material didático para treinamento de inquiridores, conforme algumas propostas. Como pensar que isso seja “sem dano” para a criança, que para sempre terá sua condição de vítima fixada em CD, podendo sua fala ser retomada e reinterpretada a cada momento, não por ela, mas por terceiros? (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011, p. 81).

É justamente pela confusão de papéis, colocando os psicólogos em um lugar que não é o seu, o de inquiridor, que os Conselhos de Psicologia manifestam-se contra essa metodologia, ressaltando que a função do psicólogo é tão somente o de fazer uma escuta acolhedora, ouvir a criança em seu tempo, sem pressão ou direcionamento da fala.

Porém, muito embora existam críticas sobre este método inquisitivo, o Juiz não é capacitado para ouvir uma criança, portanto, o método do depoimento pessoal especial da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de abuso sexual vem ao encontro dos princípios garantidores de direitos do ECA.

Percebe-se dessa forma, a preocupação de inúmeros magistrados quando da aplicação desta Lei, bem como buscando resguardar a figura da criança como sujeito de direitos.

Nesse norte, o julgando do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA IRRELEVANTE. REGIME FECHADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DE DILIGÊNCIA. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em decisão por maioria de dois terços, afastou integralmente as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que estabeleceram a competência dos Juizados da Infância e da Juventude para julgar os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Decisão que se aplica obrigatoriamente a todos os feitos análogos. Prefacial desacolhida. PRELIMINAR. PROVA ANTECIPADA ATRAVÉS DO DEPOIMENTO SEM DANO. Embora a ofendida pudesse ser inquirida em ocasião posterior, tem-se que a sua oitiva de modo antecipado visou obter a narrativa mais fiel dos fatos, em decorrência da proximidade temporal com o abuso, bem como preservar a ofendida de ser submetida a uma oitiva tardia, que lhe faria reviver a violência após iniciada a sua reestruturação psicológica. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Mostra-se inafastável a condenação quando a prova dos autos é firme ao revelar que o acusado envolveu-se sexualmente com a filha de sua filha falecida, que estava sob os seus cuidados e que à época contava com 13 anos de idade. CONSENTIMENTO DA VULNERÁVEL. Não se encontra o julgador autorizado a flexibilizar a norma, notadamente no caso concreto, em que a mitigação da vulnerabilidade intrínseca no artigo 217-A do Código Penal caminharia em desalinho com a doutrina da proteção integral, vigente em nosso ordenamento jurídico. Relação sexual de adulto com adolescente menor de 14 anos de idade que configura o crime de estupro de vulnerável, conforme entendimento pacificado no âmbito das Cortes Superiores, especialmente quando inescusável a ciência dessa condição etária. REGIME CARCERÁRIO E EXECUÇÃO DA PENA. Regime inicial fechado que decorre de direta imposição legal (artigo 33, §2º, "a", do Código Penal). Execução provisória da pena determinada, em consonância com a jurisprudência da Câmara e do Supremo Tribunal Federal. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA. (Apelação Crime Nº 70065379604, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 30/08/2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017) [grifo nosso].

Não obstante lenta e gradativa, foi progressiva a conscientização da sociedade acerca da necessidade de assegurar a efetiva proteção às crianças e adolescentes, despertando a preocupação de profissionais das áreas da educação, da saúde e também dos operadores do direito.

Por meio dessas preocupações, o Estado estimula a estabelecer normas que visam proteger bens e interesses sociais relevantes, pois a ele compete preservar a ordem e o bem-estar social. Para tanto, o Estado se vale também do sistema penal, prevendo normas proibitivas e suas respectivas sanções.

Com o intuito de tornar o depoimento dos vitimados menos dolorosos, o método humaniza o depoimento do infante. Assim, quanto a real eficácia da aplicação do método do depoimento pessoal especial nas vítimas de abuso sexual, tem-se que, os objetivos principais são atendidos:

a) Diminuição do dano durante a produção de provas nestes processos judiciais;

b) A garantia, proteção e prevenção dos direitos da criança e adolescente, pois sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento.

No entanto, como já salientado, há o outro lado do depoimento especial, que também se pode elencar em dois subitens:

a) Com o novo sistema, o depoimento da criança serve de prova e, assim, tudo o que foi dito soa como verdadeiro, aprisionando assim, os envolvidos nos papéis de acusador e agressor;

b) Também, como já abordado, o fato do processo circular em várias instâncias, a gravação da mídia em CD ou DVD, acabaria expondo a criança de outra forma.

Leciona Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo de Oliveira que:

[...] para garantir e efetivar esse direito da criança é necessário que os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos) estejam preparados para atendê-la e escutá-la, podendo e devendo valer-se de profissionais especializados que funcionarão como tradutores de sua fala e de seus sentimentos. Deve-se destacar que será sempre necessário observar o estado peculiar de desenvolvimento da criança para não expô-la a constrangimentos, tais como convocá-la para depor na presença dos pais ou de um dos pais, se um deles ou os dois estiverem sendo processados ou em conflito. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sempre. (OLIVEIRA, 2005, p. 120-121).

Assim, ao passo que está em consonância com a CF/88, também está em acordo com o artigo 19 da Convenção sobre Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto 99.710/90), cuja intenção é proteger integralmente a criança e o adolescente contra todas as formas de violência, e, apesar dos contras pela aplicação deste sistema, o método pelo depoimento especial vem para somar na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

A questão a ser refletida é o que se passa no íntimo infantil diante da solenidade da situação, e se o Judiciário possui condições suficientes para reduzir o dano à criança ou adolescente.

Um dos meios para se alcançar uma redução do dano da vítima, é a inquirição por este meio de depoimento especial, porém, além deste método, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem desenvolver políticas

integradas e coordenadas que visem salvaguardar os direitos humanos da criança e adolescente, e buscar a mitigação do trauma¹⁰ do infante.

Nesse sentido, a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão¹¹.

Por fim, embora seja eficaz, o depoimento especial não exime por completo o dano causado à vítima, uma vez que, o dano restou ocasionado no momento em que o infante teve sua dignidade sexual violada. Entretanto, como já dito, a técnica almeja tornar o processo judicial menos traumático, doloroso e humilhante para o infante, se tendo em vista que tais sentimentos poderiam gerar a sua revitimização.

A fim de apresentar a técnica adotada pelo Brasil pela Lei nº 13.431/2017, o próximo tópico se destinará a sua abordagem pormenorizada, o que permitirá a construção de um panorama da nova prática processual.

2.2 O MÉTODO DE DEPOIMENTO PESSOAL COM BASE NA LEI Nº 13.431/2017

A descrição do método de depoimento pessoal, proposto na pesquisa, levará em consideração a previsão normativa do texto da Lei nº 13.431/2017, organizada de forma sequencial fática procedimental e sistemática, de modo a considerar o conjunto normativo que envolve a proteção da criança e adolescente.

Assim, com a aprovação e vigência da Lei nº 13.431/2017, o Poder Judiciário terá a importante missão de adequar a prática de depoimento pessoal de forma a mitigar os efeitos de danos às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

¹⁰ O termo “trauma” é utilizado no âmbito da psicologia, e, embora não ser referenciado como um termo jurídico, está ligado ao dano sofrido pelas vítimas de abuso sexual. O termo, em sua raiz etimológica grega significa lesão causada por um agente externo. Considera-se ocorrência de um trauma, de uma ferida quando as defesas psicológicas naturais são transgredidas. Disponível em: <https://www.progresso.com.br/opiniaio/psicologia-o-que-e-o-trauma-psicologico-24-11-2015-07/170396/>. Acesso em: 10/12/2018.

¹¹ Conforme Artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

De acordo com o título III da Lei nº 13.431/2017¹², o procedimento da escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Na sequência, o art. 9º, garante que a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017 trata que a escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência¹³.

No entanto, em que pese o procedimento ter origem no ano de 2003 por um magistrado gaúcho, bem como ter sido recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010, hoje, ainda existem inúmeras Comarcas, deficitárias na adoção deste sistema.

Um recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra tal situação:

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. OITIVA DE VÍTIMAS MENORES PELO SISTEMA DE DEPOIMENTO ESPECIAL. PLEITO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS E FÓRMULAS LEGAIS. 1. A Lei nº 13.431/17, em seu art. 11, determina que o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência será realizado, sempre que possível, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova, garantida a ampla defesa do investigado, seguindo o rito cautelar da antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 anos e em caso de violência sexual. 2. Hipótese em que a denúncia já foi oferecida e, ao que tudo indica, já foram ouvidos os menores na seara policial, o que fasto o caráter prepatório da medida cautelar buscada e ainda torna prejudicada a finalidade precípua da nova Lei do Depoimento Sem Dano que é a oitiva da vítima de violência sexual em uma única oportunidade, em sede de produção antecipada de prova, através do depoimento sem dano. 3. Ademais, a Magistrada de origem justificou a impossibilidade de imediata inquirição dos ofendidos e ainda demonstrou que vem tomando todas as providências necessárias e possíveis para atender à demanda do depoimento especial de crianças e adolescentes, inclusive solicitando à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Diretor do Foro Central que sejam tomadas medidas concretas a fim de atender às exigências da Lei nº 13.431/17. 4. Destarte, ausente inversão tumultuária de atos ou fórmulas legais, não merece guarida o pedido correicional. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70077741841, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

¹² Conforme Artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

¹³ Conforme Artigo 10º da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

Cristina Pereira Gonzales, **Julgado em 06/06/2018**) (RIO GRANDE DO SUL, 2018) [grifo nosso].

Analisando a Lei, percebe-se que a oitiva das crianças deve ser realizada em recinto especial, equipado com câmeras e microfones. No local, devem estar presentes somente a criança e o Assistente Social ou Psicólogo que será responsável pelas perguntas diretas à criança, não sendo indicado que a oitiva seja feita na própria sala de audiências. O Assistente Social ou Psicólogo repassa as perguntas formuladas pelo magistrado à criança, de maneira adaptada à linguagem infantil, a fim de que não se frustrasse a inquirição. No local destinado às audiências, o juiz, o representante do Ministério Público, os advogados, o acusado, se for o caso (art. 12, §3º, Lei nº 13.431/2017), e funcionários do Judiciário, assistem ao depoimento da criança, que é transmitido em tempo real, e ao final da audiência, gravado em arquivo para anexar ao processo. Para viabilizar o acompanhamento da inquirição pelos presentes na sala de audiências, os dois ambientes são interligados por um sistema de áudio e vídeo.

Assim, a Lei que trata o presente trabalho traz que qualquer uma das formas elencadas nos incisos do art. 4º¹⁴, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

O disposto na Lei nº 13.431/2017 já era esperado, visto não existir regramento específico sobre o depoimento especial em inquirição infantil para casos de violência sexual contra vulnerável.

A nova Lei estabeleceu e regulamentou muitos assuntos que não vinham regulamentados pela legislação anterior, e isso demonstra a evolução na garantia dos direitos das crianças e adolescentes como pessoas de direitos e não objetos do processo.

Em face da implementação desse sistema, com a juntada da gravação do depoimento especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual, faz-se mister uma penalidade à violação do sigilo processual. Assim, o novo regramento trata da pena aplicada aos que violarem sigilo processual. Vejamos:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

¹⁴ Conforme Artigo 4º, §1º da Lei n.º 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2017).

Analisando o Projeto de Lei nº 3792/15, que buscou estabelecer o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e deu outras providências, os artigos 29 e 30 já previam que:

Art. 29. É crime violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente vítima seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 30. É crime divulgar pela Internet, televisão ou qualquer meio de comunicação depoimento de criança ou adolescente vítima de violência, colhido em procedimento previsto em Lei.

Pena– reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta - se a pena de 1/3 (um terço) se o agente:

I - comete crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-lo;

II - for parte no processo. (BRASIL, 2015).

Após o Projeto de Lei foi transformado na Lei Ordinária nº 13.431/2017 que trata a presente pesquisa, e penalizou com mais severidade ao agente que cometer a violação do sigilo processual nos processos que envolvam segredo de justiça. Isso tudo, com o intuito de resguardar os interesses e subjetividades pessoais que estão envolvidas nestas circunstâncias.

Nestes casos, existem os sujeitos passivos e ativos:

1 Ativos= que tem acesso ao depoimento especial em razão do cargo que ocupa, como servidores do Judiciário, membro do MP ou defensor;

2 Passivos= tanto o Estado quanto o infante prejudicado com a divulgação indevida.

Assim, a regra é que aquele que tem acesso ao depoimento especial (sujeitos ativos) em razão do cargo que ocupa, como servidores do Judiciário, membro do MP ou defensor, que são os sujeitos ativos, não poderão ter acesso ao depoimento da criança ou adolescente ouvida por meio de depoimento especial. No entanto, em caso de haver permissão judicial ou autorização do depoente ou seu representante legal, o fato é atípico e não configura crime.

O delito abrange a divulgação do depoimento especial por qualquer meio de comunicação, conduta que estava prevista originalmente como crime à parte no Projeto de Lei nº 3.792/15, mas foi suprimido em razão de já estar abrangido pelo crime do artigo 24 da Lei nº 13.431/2017.

O crime previsto no art. 24, da Lei nº 13.431/2017 se consuma com a simples revelação da oitiva, bastando que seja assistida por uma única pessoa estranha, tratando-se, assim, de crime formal, dispensando o efetivo dano à administração pública, bem como se admitindo a tentativa, pois a simples revelação verbal do seu conteúdo não acarreta esse crime.

Ademais, o legislador falhou em criminalizar apenas a violação do sigilo processual, não englobando o sigilo investigativo e, por isso, a divulgação de depoimento especial feito na delegacia de polícia durante o inquérito policial não permite a aplicação desse tipo penal.

Todavia, o artigo 325 do Código Penal, é capaz de penalizar a revelação verbal do depoimento quanto à quebra do sigilo no inquérito policial, pois são capazes de caracterizar o delito de violação de sigilo funcional:

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, o seguinte julgado das Turmas Recursais já previa a respeito:

DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PROVA ILÍCITA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA. Tramitando ação sob segredo de justiça, no âmbito da jurisdição de família, mostra-se ilícita a prova obtida a partir de violação desse segredo, com entrega de peças restritas à pessoa envolvida no âmbito das relações que interessavam ao julgamento da causa, contra a qual lançadas as alegações tidas por ofensivas à sua honra. (Recurso Cível Nº 71000822692, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/12/2005). (RIO GRANDE DO SUL, 2005) [grifo nosso].

Na esfera Penal, o artigo 20 do Código de Processo Penal afirma que quando se trata de vítima menor de idade, em pedidos de medidas cautelares ou interceptações telefônicas, a Autoridade Policial pode pedir ao Juiz que mantenha sob sigilo os dados.

No entanto, contém no artigo 7º, inc. XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a permissão do Advogado em examinar autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, tem-se que o dispositivo processual mencionado está revogado.

O Supremo Tribunal Federal, em face do emaranhado de dúvidas editou a Súmula Vinculante 14¹⁵, que diz “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (BRASIL, 2018).

O segredo de justiça em um processo permite proteger a intimidade e privacidade das pessoas nele envolvidas, o que é socialmente desejado e benéfico no desenvolvimento das investigações.

Assim, analisando o estudo em tela, fez-se necessário a aplicação de uma penalidade aos que violarem sigilo processual, fazendo o depoimento da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual ser visualizado por terceiros do processo.

Conforme criticado por muitos pesquisadores, o fato do processo circular em várias instâncias, a gravação da mídia em CD ou DVD acabaria expondo a criança de outra forma. Logo, necessária a aplicação da sanção à violação do disposto no art. 24, da Lei nº 11.341/2017, qual seja, 01 a 04 anos de reclusão, e multa.

Diariamente, os juízes precisam decidir se as ações judiciais que dão entrada nos fóruns tramitarão com ou sem segredo de Justiça, ou seja, se será possível ou não que a imprensa ou qualquer cidadão tenha acesso aos dados do processo. A decisão do magistrado é geralmente embasada em critérios técnicos, que visam à proteção ou de dados da investigação ou das partes envolvidas.

No entanto, alguns processos automaticamente correm em segredo de Justiça, como é exemplo do trabalho em tela, todo tipo de ação judicial que envolva crianças e adolescentes, tanto aqueles em são apurados atos infracionais e crimes cometidos por menores de idade, quanto para os processos que envolvem guarda, adoção, ou colocação de criança em família substituta, o que já vinha em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 206 do ECA).

Sabe-se que a publicidade dos atos processuais é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 18 out. 2018.

Ela está prevista na CF/88, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 144 e 444.

O ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), discorreu sobre o tema, relatando que “A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial.” (BRASIL, 2018).

No entanto, existem as exceções e hipóteses em que a publicidade não é ordem, pois nesses casos, o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça é decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais.

Dessa forma, a tipificação da conduta no art. 24, da Lei nº 11.341/2017, veio somente para efetivar a aplicação de uma sanção, adequada por sinal, a quem violar o sigilo processual destes processos.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA COMARCA DE SANTA ROSA

Este momento da pesquisa dedica-se a abordagem do processo de implementação da prática de depoimento especial de crianças e adolescentes junto ao Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Santa Rosa. Ao longo do capítulo se apresentará os dados documentais obtidos e o resultado da pesquisa de campo realizada.

A Comarca de Santa Rosa/RS possui um Juizado Especial da Infância e Juventude, sendo que conta com o sistema de depoimento especial implantado desde 2016. A referida Comarca é jurisdicionada pela Comarca Regional de Santo Ângelo/RS¹⁶.

Certamente, pesquisas que se destinam a estudos de caso, como o proposto, permitem o mapear de articulações pelos atores implementadores do atendimento de crianças e adolescentes, ofertando ao leitor a percepção básica do atendimento, suas fragilidades e potencialidades. Longe de esgotar o assunto, o panorama percebido poderá fundamentar novas pesquisas, análises, críticas ou formar parâmetros para implementação em outras Comarcas.

3.1 HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO

A presente pesquisa foi motivada pela convicção de que crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e merecedores de proteção em relação a toda forma de violência:

A violência, em suas mais diversas formas de expressão, sempre esteve presente na história de crianças e adolescentes. Embora pareça ser um problema contemporâneo, ela é fruto de um processo histórico que colocou a criança em lugar de pouca atenção e visibilidade, tanto no âmbito da família como da sociedade e do poder público, fato que se justifica por não ter sido a criança, por muito tempo, considerada sujeito de direitos e merecedora de proteção. (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011, p. 25).

Referem os autores que, somente com a CF/88 e com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, em conjunto com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, as diversas formas de violência

¹⁶ Juizados Regionais da Infância e Juventude, no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://jj.tjrs.jus.br/?pagina=juizados-regionais>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

praticadas contra crianças e adolescentes, bem como as demais ações que violam os direitos desses sujeitos, ganharam maior visibilidade, e o Estado passou a prestar assistência a essa população que sempre foi vítima da violência, seja ela caracterizada por abusos físicos, sexuais, psicológicos ou por negligência. (FERREIRA; AZAMBUJA, 2011).

Percebe-se que a jurisprudência do TJ-RS vem reafirmando a importância da prioridade na coleta do depoimento especial de crianças vítimas de violência sexual. Assim, as Comarcas vêm se utilizando do sistema do depoimento especial para as oitivas de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual. O Tribunal do Rio Grande do Sul reconhece:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. **DEPOIMENTO ESPECIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE É NECESSÁRIA DADA A DETERMINAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA (Nº 13.431/2017)**. A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. A Lei da Escuta Protegida, Lei nº 13.431/17, no seu Artigo 11 § 1º, dispõe que o depoimento especial, isto é, o procedimento de oitiva de criança e ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seguirá o rito cautelar da produção antecipada de provas. No caso dos autos a espécie fática amolda-se à previsão legal, pois que T. E. C. possui apenas 04 (quatro) anos de idade atualmente, não foi ouvido na Delegacia de Polícia e foi vítima de violência sexual ocorrida dentro do ambiente familiar. Em que pese a justificativa da Magistrada, que, como se vê, vem buscando providências, a realização da oitiva da vítima T. E. C. através da produção antecipada de prova deve ser realizada a fim de que sejam asseguradas as garantias fundamentais da criança, dada a rede protetiva estabelecida por meio da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017), observando-se a ampla defesa do réu. PRETENSÃO PARA QUE SEJA DETERMINADO AO JUIZ DIRETOR DO FORO CENTRAL CRIMINAL QUE PROCEDA À REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA POR ESTE COLEGIADO. A pretensão para que seja determinado ao Juiz Diretor do Foro Central Criminal que proceda à reorganização do sistema de tomada de depoimento especial e sala de videoconferência não pode ser alcançada por esta Câmara Criminal, que incumbe à prestação jurisdicional de casos específicos e previstos na legislação vigente, de molde que providências genéricas atinentes a práticas dos Magistrados no âmbito administrativo poderão ser eventualmente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça, sendo que o Convênio nº 044/2018 estabelece que eventuais controvérsias poderão ser objeto de autocomposição no Centro de Conciliação e Medição do Estado. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. (Correição Parcial Nº 70078112893, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 02/08/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018) [grifo nosso].

Ainda, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, com frequência, promove campanhas e movimentos em prol das crianças e adolescentes, como é o caso da recente campanha lançada, intitulada “Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O problema é nosso!”¹⁷. Merece destacar que a iniciativa encontra amparo na retomada da previsão normativa constitucional (art. 227) de que o dever de proteção da infância e juventude deve ser realizado pelo Estado, sociedade e família, destacando o importante papel da sociedade em casos em que, mesmo sob o olhar da família, a criança encontra-se em situação de risco.

A referida campanha divulga o disque 100, qual recebe as ligações que visam denunciar esse tipo de violência, bem como monitora esses tipos de denúncia. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul trouxe, em sua página de acesso, bem como em impressões físicas nas Comarcas, a campanha com a seguinte redação:

O abuso e a exploração sexual são formas silenciosas e cruéis de violência contra crianças e adolescentes. Geralmente, são praticados por pessoas queridas, da confiança da vítima, ou por conhecidos, o que torna o problema ainda mais complexo e velado. Assim, a grande maioria dos casos nem chega a ser denunciado ou leva anos até que seja desvendado. Em apenas 30% dos casos há evidências físicas. A vítima carrega esse "segredo" por longo tempo, sofrendo de forma reiterada e silenciosa. Os efeitos são devastadores: medo, mudanças comportamentais, baixa autoestima e dificuldades de estabelecer vínculos afetivos são alguns deles. No Brasil o “Disque 100”, criado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, recebe, encaminha e monitora esse tipo de denúncia. Só em 2016, o serviço recebeu mais de 77 mil relatos de violação dos direitos infanto-juvenis. O abuso e a exploração sexual estão entre as denúncias mais frequentes. Para fazer frente a este fenômeno complexo, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul lançou a campanha "Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O problema é nosso! Denuncie!". A iniciativa conta com a parceria do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Federal, Polícia Civil do RS e Defensoria Pública do Estado. A ideia é envolver todos os atores sociais a fim de produzir resultados positivos, visando a prevenção, o combate e o adequado atendimento às vítimas. Profissionais das mais diferentes áreas que lidam com crianças e adolescentes em seu cotidiano devem estar preparados para reconhecer sinais de violência. Em especial, destaca-se o papel da escola, que ocupa um lugar privilegiado na rede de atenção ao público infanto-juvenil. Um dos objetivos centrais desta campanha é, justamente, ajudar as instituições escolares a identificar e orientar no encaminhamento das notificações às autoridades competentes, casos suspeitos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, pretendemos incentivar que o tema seja abordado em sala de aula, bem como junto à comunidade escolar. Junte-se a nós nessa campanha. Não se cale! Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: o problema é nosso! Denuncie! (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

¹⁷ Campanha disponível na página do TJ RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/>. Acesso em: 18 out. 2018.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.431/2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como já salientando, lançou a notícia ao público, salientando a perspectiva de uma assistente social judiciária do Estado, Marleci Hoffmeister, que destacou que o método tradicional de escuta provoca revitimização. Salientou a Assistente Social:

Crianças e adolescentes sempre foram ouvidas como adultos. Não havia nenhum diferencial no modo de tratamento desse segmento. As normas que regiam a inquirição se assemelham às do adulto. Tampouco havia a compreensão do universo infantojuvenil, seja do ponto de vista emocional ou cognitivo. [...] O fato de não estarem expostas a uma sala de audiência que, por si só, já é algo intimidador e, além disso, não estarem diante do Juiz, Promotor, Advogado e acusado, contribui para a redução de dano causado frente à necessidade desta escuta no sistema de Justiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Esclarece o Tribunal, nesta mesma notícia, que em 2017, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul instalou 45 salas de Depoimento Especial nas Comarcas gaúchas. Para este ano – 2018 –, a previsão é de 134 unidades a mais. Quase duas décadas depois das primeiras experiências com a metodologia, o tempo é de celebração para quem deu vida ao projeto que cresceu e virou lei nacional. O anseio, agora, do Desembargador Daltoé, é que as salas de Depoimento Especial se multipliquem, bem como as capacitações dos quadros de pessoal do Judiciário nacional. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Nesse mesmo período, refere o Tribunal em uma notícia datada de 04 de abril de 2018, que com o objetivo de promover a aplicação da Lei nº 13.431/2017 em todas as Comarcas do Poder Judiciário do RS foi assinado, nesta quarta-feira (4/4), o Termo de Compromisso entre o Tribunal de Justiça, Ministério Público e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Civil. A Lei nº 13.431 determina que a oitiva de crianças e adolescentes ocorra através de Escuta Especializada e Depoimento Especial. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Cumprir destacar que a pesquisadora entrou em contato com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, via requerimento de informações acerca do histórico da implementação do depoimento especial na Comarca de Santa Rosa/RS. Em resposta, este informou que os requerimentos enviados poderiam ser obtidos em contato com a Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, por meio de e-mail,

orientando ainda, buscar as informações diretamente com a Assistente Social Marleci Hoffmeister.

No entanto, em que pese o contato com a Coordenadoria da infância e Juventude, a referida instituição orientou buscar as informações acerca da implementação do método do depoimento especial diretamente com o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Rosa/RS, salientando que não possuem o histórico da implementação do método nas Comarcas.

Assim, a pesquisadora se dirigiu à Comarca onde iniciou os questionamentos diretamente ao conjunto de servidores e autoridades que ali exercem seus cargos. Após consulta com servidores do cartório e gabinete de 1º grau do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de Santa Rosa/RS, verificou-se que o método do depoimento especial começou a ser utilizado pela Comarca no ano de 2016.

As duas primeiras audiências utilizando o método do depoimento especial foram realizadas na sala de videoconferência do Prédio da Justiça Federal de Santa Rosa/RS, pois a Comarca ainda não se encontrava equipada para a utilização do sistema. A referida Comarca, até o ano de 2016, não dispunha de salas interligadas pelo sistema de videoconferência, tornando assim, impossível a prática do método do depoimento especial.

No ano de 2016, com o intuito de dar início às atividades pelo sistema do método do depoimento especial no Prédio da Comarca, a equipe de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul compareceu até o Prédio do Fórum da Comarca de Santa Rosa, e instalou TV e aparelhos de áudio e vídeo em uma sala de audiências normal, situada, atualmente, no 3º andar (sala 303) do Fórum. A mencionada sala de audiências é exclusivamente utilizada nas solenidades que necessitam do sistema de videoconferência, ou seja, nas audiências que utilizam o método do depoimento especial, bem como nas audiências pelo sistema de videoconferência com as demais Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul¹⁸.

O sistema tecnológico da videoconferência, conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul:

¹⁸ O Poder Judiciário gaúcho encerrou o ano de 2017 com 50 salas multiuso em funcionamento em 48 comarcas. Nesses espaços, é possível realizar audiências judiciais de qualquer área por meio de videoconferência, o que confere economia e agilidade aos trâmites, bem com ouvir de forma segura e adequada crianças vítimas de violência sexual, através do "Depoimento Especial" (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

[...] estabelece uma chamada de áudio e vídeo entre dois pontos de comunicação - uma sala ativa (onde a audiência é realizada) e outra passiva (em presídio, onde o preso esteja recolhido, ou em sala de outro Foro, para inquirição de testemunha ou participação de pessoa residente em Comarca diversa). A operação é simples e lembra a de um smartphone. As salas remotas são listadas na forma de um catálogo de contatos, bastando o operador digitar as iniciais do nome da Comarca desejada. Seleccionada, basta clicar em seu nome e uma videochamada será iniciada, da mesma forma como acontece nos telefones, permitindo a interface em mais de dois pontos (Módulo de Videoconferência Multiponto). (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Com a instalação dos equipamentos de áudio e vídeo na sala 303 do Fórum de Santa Rosa/RS, os profissionais da informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estabeleceram conexão com a sala da Assistente Social Judiciária, local onde a criança ou adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual presta depoimentos. Assim, as primeiras audiências utilizando o método do depoimento especial foram realizadas junto ao prédio da Comarca de Santa Rosa/RS.

Dessa forma, a partir do ano de 2016, o Juizado da Infância e Juventude local, passou a contar com a sistemática do método, sendo que as audiências realizadas pelo referido sistema de inquirição, contam cada vez mais, com melhores recursos e equipamentos eletrônicos, que permitem uma boa condução da audiência, buscando sempre garantir os direitos das crianças e adolescente, vítimas ou testemunhas de violência, evitando o processo de revitimização.

A oitiva das crianças passou a ser realizada utilizando as duas mencionadas salas do Prédio local, a sala de audiências de videoconferência, localizada no 3º andar, e a sala da Assistente Social Judiciária, situada no 2º andar do Fórum.

No local destinado às audiências pelo sistema de videoconferência, o juiz, o representante do Ministério Público, os advogados, o acusado, se for o caso¹⁹, e funcionários do Judiciário (estagiário), assistem ao depoimento da criança, que é transmitido em tempo real da Sala da Assistente Social. Como já salientado, com o intuito de viabilizar o acompanhamento da inquirição pelos presentes na sala de audiências, os dois ambientes são interligados por um sistema de áudio e vídeo. Desta sala, o magistrado e as partes fazem as perguntas diretamente à Assistente

¹⁹ Conforme artigo 12 §3º da Lei n.º 13.431/2017 “O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.” (BRASIL, 2017).

Social Judiciária, que utiliza um fone de ouvido pra receber os questionamentos, e em seguida, de forma mais sutil e de maneira adaptada à linguagem infantil, as passa à criança inquirida. Isso tudo, com o intuito de mitigar o trauma do infante.

Já a sala da Assistente Social conta com sofás aconchegantes, brinquedos e instrumentos que aliviam o estresse do inquirido no momento da conversa, sendo que a criança apenas observa a Assistente Social, que lhe passa os questionamentos das partes da outra sala. Ou seja, a criança ou adolescente não percebe a existência de equipamentos de áudio e vídeo na sala e não sente a pressão dos olhares que estão presentes na outra sala de audiências.

No entanto, em que pese o ambiente aconchegante, o inquirido é situado acerca de sua condição de testemunha no processo, bem como que as partes estão observando na outra sala e questionando a Assistente Social que faz o papel de inquiridora. Nesta sala da Assistente Social, permanecem apenas a criança e a Assistente, sendo que os responsáveis legais do infante, permanecem em outra sala de espera. Importa ressaltar, que o Judiciário, representado pela Assistência Social Judiciária, oferece orientação aos genitores do infante, quando na situação de responsáveis pela vítima, a fim de mitigar o trauma sofrido pelo infante e pela família. Ao final da audiência, o depoimento é gravado em arquivo para anexar ao processo e a criança é dispensada dos demais atos processuais.

Por fim, percebe-se que ao longo da realização das audiências, conta-se com a constante capacitação dos profissionais que atuam nesse sistema de depoimento especial, pois, ao passo que o número de audiências aumenta, a experiência em torno dos procedimentos do método é aperfeiçoada pelos atuantes no método.

3.2 EVIDÊNCIAS E EXPECTATIVAS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO

Com o objetivo de analisar as evidências e expectativas com a implementação do método do depoimento especial, buscou-se a realização de questionário com profissional da área, a fim de assimilar a percepção que o profissional atuante no método do depoimento especial mantém, ao ter contato direto com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual.

Com o intuito de sustentar o presente capítulo, realizou-se o referido questionário com uma Assistente Social da Comarca de Santa Rosa/RS. A profissional questionada em tela atua na área do depoimento especial, e acompanha os depoimentos com a vítima ou testemunha de abuso sexual.

Após análise e esclarecimentos acerca do questionário, onde a profissional em tela assinou um termo de consentimento livre e esclarecido, a Assistente Social optou em responder pelas seguintes afirmações:

Pergunta 1: Na sua percepção, em um contexto geral, a Comarca está preparada para atender as crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual? Resposta: Com os procedimentos que vêm sendo implementados em conjunto com a rede de proteção e a escuta protegida de vítimas de violência sexual, através do Depoimento Especial, tem sido possível otimizar e organizar fluxo na Comarca para o atendimento integral de crianças e adolescentes com esta demanda.

Pergunta 2: Especificamente com relação ao depoimento especial, a Comarca possui estrutura adequada para a realização do método de inquirição? Resposta: A Comarca de Santa Rosa conta com espaço, equipamento e material adequados para realizar a escuta protegida de crianças e adolescentes.

Pergunta 3: Especificamente com relação ao depoimento especial, a Comarca é dotada de profissionais competentes para o bom andamento das audiências pelo método depoimento especial? Se não, quais as melhorias que poderiam ser realizadas? Resposta: No momento, na Comarca de Santa Rosa, a Assistente Social do Judiciário capacitada pelo Tribunal de Justiça para realizar o Depoimento Especial é quem realiza as oitivas das crianças e adolescentes em audiência.

Pergunta 4: Na sua opinião, o depoimento especial é maneira eficaz de inquirição das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual? Justifique sua resposta. Resposta: O Depoimento Especial representa e se materializa como uma forma de escuta protegida. A intervenção realizada pelo (a) técnico (a) capacitado (a) e a fala da criança são transmitidas em tempo real para a sala de audiência, através de equipamentos de áudio e vídeo, o ato processual fica gravado e é anexado aos autos. Estes procedimentos objetivam que a criança ou adolescente sintam-se o menos constrangidos possível (dentro de tal contexto) e preserva-os de terem que ser ouvidos em outras fases da ação ou em eventual recurso, evitando, dessa forma, sua revitimização.

Pergunta 5: Na sua opinião, se não houvesse o método do depoimento especial, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, estariam preparadas para depor em Juízo? Resposta: As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, na maioria dos casos, sentem-se

fragilizadas, com medo, constrangidas e muitas vezes culpadas, quando tal violência ocorre. Percebe-se que as crianças e adolescentes, a priori, não estão preparadas para depor em Juízo pelo método tradicional. Contudo, os protocolos de entrevista forense (aplicados na escuta do Depoimento Especial) oferecem sim subsídios e instrumentos para realizar a intervenção de forma a contemplar os interesses e proteção de crianças e adolescentes, bem como de coletar informações relevantes acerca do processo, respeitando o “tempo” do entrevistado e as estratégias do entrevistador para conduzir os procedimentos, objetivando a proteção da criança ou adolescente, na perspectiva de garantia de seus direitos.

Pergunta 6: Quanto ao histórico da implementação, o depoimento especial veio a ser implantado na Comarca de Santa Rosa/RS em que ano? Resposta: A Comarca de Santa Rosa iniciou esta modalidade de oitiva no ano de 2016, inicialmente em espaço cedido no prédio da Justiça Federal para os dias de audiência, posteriormente, em espaço nas dependências do fórum, organizado especialmente para este fim, onde são realizadas atualmente as escutas.

Pergunta 7: Quanto ao histórico da implementação, quais as dificuldades encontradas, desde o início, com o novo sistema de depoimento especial? Resposta: A apropriação e conhecimento da dinâmica e dos procedimentos do Depoimento Especial por parte de todos os envolvidos na audiência.

Pergunta 8: Quais as melhorias que ainda poderiam ser realizadas para um melhor andamento do método depoimento especial? Resposta: Capacitação de todos os profissionais que realizam as audiências, como Magistrados, Promotores, Advogados. É de extrema importância que todos os profissionais envolvidos tenham conhecimento sobre a metodologia do Depoimento Especial, com a ciência de que há um tempo necessário para realização da audiência, com etapas a serem realizadas.

Item 9: Opinião acerca da eficácia do depoimento especial, e a segurança transmitida as crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual. Resposta: Pela prática realizada, até o momento, na Comarca, percebe-se que o Depoimento Especial possibilita um espaço seguro para as crianças e adolescentes, onde, na maioria das vezes, acabam revelando a violência sofrida de forma clara e contundente. O profissional (assistente social) capacitado para realizar a escuta, busca uma intervenção que possibilita o estreitamento da relação teórico-prática da metodologia e a articulação e mediação que se estabelece entre os

conhecimentos teórico-metodológicos, técnico-operativos e ético-políticos de sua profissão, com a concepção da criança e o adolescente como sujeito de direitos e prioridade absoluta.

Dessa forma, percebe-se que o método do depoimento especial possibilita um espaço seguro e prudente as crianças e adolescentes, para que relatem as violências sofridas ao Judiciário, quando inquiridas.

Logo, ao olhar da Assistente Social Judiciária, através do Depoimento Especial, tem sido possível otimizar e ordenar a movimentação dos processos que envolvem violência infantil na Comarca, a fim de que transcorra o atendimento integral de crianças e adolescentes com esta demanda.

Ademais, o depoimento especial se materializa como uma forma de escuta protegida as crianças e adolescentes, que os preserva de terem que ser ouvidos em outras fases da ação ou em eventual recurso, evitando, dessa forma, sua revitimização.

Percebe-se que a Comarca de Santa Rosa conta com espaço, equipamento e material adequados para realizar a escuta protegida de crianças e adolescentes, sendo que, a profissional que acompanha o depoimento das crianças ou adolescentes, é capacitada pelo Tribunal de Justiça para realizar o Depoimento Especial.

No entanto, quanto às melhorias que ainda poderiam ser realizadas para um melhor andamento do método depoimento especial, há destaque para a capacitação de todos os profissionais que realizam as audiências, em especial Magistrados, Promotores e Advogados, pois, segundo a Assistente Social, é de extrema importância que todos os profissionais envolvidos tenham conhecimento sobre a metodologia do Depoimento Especial, com a ciência de que há um tempo necessário para realização da audiência, com etapas a serem realizadas.

CONCLUSÃO

Abordagens que envolvem proteção de crianças e adolescentes sempre instigam os pesquisadores ao enfrentamento de sua implementação. Dessa forma o enfrentamento da temática da eficácia e segurança do método de depoimento especial, coaduna com a inovação e a busca de respostas, pela pesquisadora, do procedimento que seria implementado pelo Sistema de Justiça para mitigar o trauma de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual.

Ao passo em que se analisam as medidas de proteção que o Judiciário aplica junto aos processos que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes, percebe-se que a situação jurídica das crianças e adolescentes foi pautada de modificações relevantes ao longo da história, onde passaram de objeto para sujeitos de direito.

A reestruturação das medidas de declarações da vítima de abuso sexual no depoimento especial representa medida de proteção à intimidade e à segurança do protegido. Ademais, para garantia da inviolabilidade da intimidade, e em busca do resguardo da moral é que se estabeleceu na Lei nº 13.431/2017, o método do depoimento especial, bem como a punição à violação do sigilo processual nos casos em que envolvem violência sexual contra crianças e adolescentes.

O recorte proposto na presente pesquisa buscou apurar de que forma vem sendo implementado este sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual junto ao Sistema de Justiça, ao longo de seus depoimentos, a fim de analisar a concepção vivenciada pelas vítimas de abuso sexual e o (des) preparo que o Judiciário possui para receber estas crianças.

Na antiguidade, as crianças e os adolescentes viveram um cenário de desproteção jurídica, onde eram considerados objetos do Estado, e não sujeitos de direitos. Ali, predominava a Doutrina da Situação Irregular, onde existiam medidas referentes aos menores que integravam o binômio abandono/delinquência. No entanto, necessitou-se a criação de nova Doutrina, que abandonasse o caráter da proteção assistencial e passasse a tratar os infantes como titulares de direitos subjetivos.

Grandes conquistas se estabeleceram após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e, assim, em meio à perspectiva histórica e internacional, em que os Países estrangeiros passam a estabelecer garantias as crianças e adolescentes, que o princípio da proteção integral veio a ser adotado no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo Brasil, inicia-se um processo de tentativa de efetivação das garantias das crianças e adolescentes. Um importante órgão que tem o dever de garantir as referidas garantias é o Poder Judiciário.

Após a promulgação da CF/88 e, posteriormente, a criação do ECA, em 1990, as modificações na legislação infantojuvenil permitiram construir uma série de garantias as crianças e adolescentes vítimas da sociedade. As mencionadas garantias são asseguradas por meio da utilização de medidas de proteção, que o Judiciário aplica junto aos processos que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes, e que são regulamentadas pela Lei nº 8.069/1990.

Em que pese a promulgação da CF/88 e o ECA, serem legislações relativamente recentes, verifica-se o esforço do Judiciário para implementar novas leis que busquem a efetivação do princípio da proteção integral. A exemplo disso, a criação da Lei nº 13.431/2017, que assegura o direito da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência sexual, depor por meio de uma escuta especializada, chamada de método de depoimento especial.

Com a entrada em vigor da referida Lei, a oitiva das crianças passa a ser realizada por meio do depoimento especial, que acontece em recinto especial, equipado com câmeras e microfones. No local, devem estar presentes somente a criança e o Assistente Social ou Psicólogo que será responsável pelas perguntas diretas à criança que são repassadas pelo Magistrado e pelas partes que estão presentes em outra sala de audiências.

Utilizando-se da metodologia teórico empírica, analisou-se a Lei nº 13.431/2017, que dispõe acerca dos métodos de inquirição das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, bem como dados históricos acerca do princípio da proteção integral.

Assim, analisando o método do depoimento especial, pode-se afirmar a relevância deste sistema de inquirição para as próprias crianças no papel de vítimas ou testemunhas desse tipo de violência, pois a utilização do referido método de

tomada do depoimento pessoal, permite projetar uma visível redução do dano durante a produção de provas durante processos judiciais.

Pelo tratamento de dados, de forma qualitativa, analisaram-se dados bibliográficos, justificando motivos, acerca da tratativa desse assunto, se utilizando do método de abordagem hipotético-dedutivo, que procura evidências empíricas para confirmar hipóteses, especialmente analisando a Lei nº 13.431/2017.

Ainda, de forma explicativa, a pesquisa refletiu sobre a realidade das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, bem como a evolução das doutrinas que asseguravam a proteção do infante.

Ademais, além da coleta de dados por meio de documentação indireta, realizou-se questionário com profissional atuante na área do depoimento especial, garantindo a documentação direta da pesquisa. Por meio desta documentação, concluiu-se que a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu e regulamentou muitos assuntos que não vinham regulamentados pela legislação anterior.

Outrossim, percebeu-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, o método do depoimento especial das vítimas de violência sexual, passou a ser regra no ordenamento jurídico brasileiro, e notou-se que a maioria das Comarcas do Rio Grande do Sul já utilizam do método há alguns anos.

Em especial, a Comarca de Santa Rosa/RS possui um Juizado Especial da Infância e Juventude, sendo que conta com o sistema de depoimento especial implantado desde 2016, contando com espaço, equipamento e material adequados para realizar a escuta protegida de crianças e adolescentes.

Ainda, há de se ressaltar que a entrada em vigor da referida Lei, demonstra cristalina evolução na garantia dos direitos das crianças e adolescentes como pessoas de direitos e não objetos do processo.

Assim, com o presente estudo, a pesquisa alcançou o objetivo geral proposto, que foi oferecer ao leitor uma análise crítica sistematizada sobre o método de inquirição de vítimas de abuso sexual pelo depoimento especial, analisando o recente disposto da Lei nº 13.431/2017 que altera o ECA e disciplinou tal método. Outrossim, além de explanar o método aplicado no depoimento especial, analisou o efetivo segredo de justiça que tramita nestes processos e apurou sobre construção histórica do princípio da proteção integral que rege, atualmente, a Doutrina infantojuvenil Brasileira.

Em que pese a garantia de visível redução do dano para as crianças vítimas ou testemunhas de violência, o depoimento especial não exime por completo o dano causado à vítima, uma vez que, o dano restou ocasionado no momento em que o infante teve sua dignidade sexual violada.

Entretanto, como já salientado, a técnica almeja tornar o processo judicial menos traumático, doloroso e humilhante para o infante, tendo em vista que tais sentimentos poderiam gerar a sua revitimização.

Dessa forma, percebeu-se que o Sistema de Justiça, efetivamente, busca garantir um sistema de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual ao longo de seus depoimentos, bem como demonstra preparo para receber estas crianças ao longo dos processos judiciais.

Assim, testadas as hipóteses, descartou-se o despreparo do Judiciário, bem como se verificou a existência de equipes técnicas preparadas para receber crianças vítimas de estupro. Logo, não se percebeu dificuldades em reinserir as crianças vítimas ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência na sociedade, já que o Judiciário procede de maneira a mitigar o trauma do infante.

Não obstante o preparo que se visualizou existir no Judiciário existem melhorias que ainda podem ser realizadas. Nesse sentido, quanto ao andamento do método depoimento especial, há destaque para a capacitação de todos os profissionais que realizam as audiências, em especial Magistrados, Promotores e Advogados.

Nessa senda, conforme relatado pela Assistente Social, esse processo de capacitação de todas as partes envolvidas, se faz de extrema importância que todos os profissionais envolvidos tenham conhecimento sobre a metodologia do Depoimento Especial, com a ciência de que há um tempo necessário para realização da audiência, com etapas a serem realizadas.

Por fim, há de se ressaltar que o método de depoimento especial merece maior reconhecimento, por se tratar de uma garantia de direitos, bem como do melhor interesse da criança, e que, embora exista Lei regulamentando a aplicação do método do depoimento especial, as Comarcas devem procurar especializar-se constantemente nesse sistema de inquirição, pois, nenhuma criança deverá sofrer por pouco caso dos responsáveis ou do governo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília – DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. **Código Penal** – Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. **Código de Processo Civil** – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Código de Processo Penal** – Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil** – Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 18/10/2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 3.792/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF335ADE4227E14904FE5B9EAA3D021E.proposicoesWebExterno1?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015>. Acesso em: 18 out.2018.

_____. Conselho Nacional De Justiça (2010). **Recomendação 33/2010**. DJE/CNJ nº 215/2010, de 25/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=878>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <<http://www.ebooksbra>

sil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

DESLANDES, Suely Ferreira. **A Construção do Projeto de Pesquisa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; e DOI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral Das Crianças e dos Adolescentes Vítimas**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protacao_integral_ferreira.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes**. 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869>>. Acesso em: 16 out. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUNIOR, João Paulo Roberti; **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10 (jan/jun): 105-122. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. Barueri – SP, Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 2018, 11. ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601059>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei nº 8.069/90**. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 6. ed., rev., at. al. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

OLIVEIRA, Vera Cristina Pereira de Souza Azevedo de. **Considerações sobre a criança e o adolescente diante da Justiça nos crimes de abuso sexual infantil**. In: VOLNOVICH, J. R. Abuso sexual na Infância. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro**. In: PEREIRA, T., D., S. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PUCINI, Rosana Fiorini; HILÁRIO, Maria Odete Esteves. **Semiologia da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro/RJ, 2008.

SALATIEL, Eduardo Lopes, FRANÇA, Cecília de Andrade; RESENDE, Juliana Marques, GUIMARÃES, Raquel Lanza. **Desafios da Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/scielo>>. Acesso em: 01 out. 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?) Culturas e Práticas Não-revitimizantes**. 2008. 1. ed. São Paulo/SP.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

SOUZA, Cecília Maria; ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: Perspectivas e desafios**. Brasília, 2005.

TAVARES, José de Farias; **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ANEXOS

ANEXO A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



Direito
 Faculdades Integradas Machado de Assis
 Retredenciada pela Portaria Ministerial Nº 734 de 20/07/2016 - D.O.U. 21/07/2016
 Mantidas pela Fundação Educacional Machado de Assis

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

“Eficácia e Segurança no depoimento especial, sob enfoque no protegido.”.

Pesquisadora responsável: Luísa Raquel Bloch – Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito – e Profª. Letícia Petersen – Coordenadora da pesquisa e Professora do Curso de Direito das Faculdades integradas Machado de Assis.

Objetivo geral: O presente estudo busca oferecer ao leitor uma análise crítica sistematizada sobre o método de inquirição de vítimas de abuso sexual pelo depoimento especial, analisando o recente disposto da Lei n.º 13.431/2017 que altera o ECA e disciplinou tal método.

Objetivos Específicos: 1) Analisar a Teoria da Proteção Integral de crianças e adolescentes no Brasil. 2) Investigar acerca do Método do Depoimento Especial de crianças e adolescentes. 3) Pesquisar sobre a implementação do Método do Depoimento Especial de crianças e adolescentes na Comarca de Santa Rosa.

Procedimentos: para participar nesta pesquisa você está sendo convidado a responder algumas perguntas que buscam informações para os objetivos específicos 2 e 3. A realização desta entrevista será em local privativo, escolhido de acordo com seu bem-estar e sem prejuízo de suas atividades diárias.

Direitos assegurados: as informações fornecidas por você serão tratadas confidencialmente pela equipe de pesquisadores. Os dados serão tratados pelo conjunto do grupo de participantes e não de maneira individual. Todas as informações serão anônimas e as partes relativas à sua participação serão destruídas caso você venha a suspender seu consentimento. Uma identificação codificada substituirá seu nome e de sua família para garantir o anonimato e a confidencialidade das informações.

Benefícios: sua participação nesta pesquisa pode contribuir para um olhar mais atento no método do depoimento especial.

Riscos: sua participação nesta pesquisa poderá acarretar-lhe um risco mínimo. Um certo desconforto pode ser causado por algumas questões incluídas no roteiro de entrevistas.

Após ler e receber explicações sobre a pesquisa, você tem direito de:

1) Não ser identificado e ser mantido o caráter confidencial das informações relacionadas à privacidade (todos os documentos e dados físicos oriundos da pesquisa ficarão guardados em segurança por cinco anos e em seguida descartados de forma ecologicamente correta).

2) Assistência durante toda pesquisa, bem como o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que quiser saber antes, durante e depois da sua participação.

3) Recusar a participar do estudo, ou retirar o consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar.

4) Ser ressarcido por qualquer custo originado pela pesquisa (tais como transporte, alimentação, entre outros, bem como ao acompanhante, se for o caso, conforme acerto preliminar com os pesquisadores). Não haverá compensação financeira pela participação.

5) Ser indenizado, conforme determina a lei, caso ocorra algum dano decorrente da participação no estudo.

Eu, ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIA
aceito livremente participar como sujeito da pesquisa "Eficácia e Segurança no depoimento especial, sob enfoque no protegido". Confirmando que a justificativa, os objetivos e os procedimentos relativos à minha participação foram explicados verbalmente e eu os compreendi. Confirmando, também, que foram respondidas todas as minhas dúvidas e me foi dado o tempo necessário para tomar a decisão de participar deste estudo. Sendo assim, atesto que li todas as informações explicitadas acima e escolhi voluntariamente participar deste estudo. Uma via deste formulário de consentimento ficou sob minha guarda.

Local e data

Santa Rosa, 23/10/18

Nome do participante/Assinatura do participante

Adriana H. Oliveira

Nome do entrevistador/Assinatura do entrevistador

[Assinatura]